
NOTA INTRODUTÓRIA

NOTA INTRODUTÓRIA

A República e a protecção da infância: Em busca de um novo paradigma

1. A proclamação da República, cujo primeiro centenário este ano se comemora, ficará para sempre assinalada pelas preocupações que, desde o momento inaugural do novo regime, foram manifestadas pelos governantes. A Lei de Protecção da Infância (LPI) constitui, com efeito, um marco indelével dentro dessa rota, traduzindo o acervo de enunciados e propósitos com que se prosseguiu a viragem anunciada desde o Decreto de 1 de Janeiro de 1911, visando a atenuação das condições de pobreza e exclusão que reinaram no país, ao longo dos sucessivos consulados proporcionados pela fase crepuscular da monarquia: o rotativismo e a ditadura de João Franco. O epílogo do sistema monárquico foi acompanhado pelo agravamento de diversos problemas sociais, demonstrando-se a inevitabilidade de uma revolução e a irreversibilidade da mudança: no quadro das instituições que dominaram Portugal até 5 de Outubro, qualquer solução era absolutamente desprovida de sentido, face ao desprestígio e à descredibilização a que se chegara; o país apresentava plúrimos focos de instabilidade e conflitualidade – e a questão social, na sua plenitude, assumia contornos dramáticos, abrangendo praticamente toda a população, dos intelectuais às classes laboriosas e às forças armadas, pressentia-se que a vastidão e a densidade da problemática já não era susceptível de encontrar alternativa retemperadora no quadro da continuidade de um poder que, quotidianamente, decaía e naufragava, afogando-se quer em escândalos e compadrios quer no que tange às cedências a que vinha sendo internacionalmente obrigado, em particular após o *ultimatum britânico*. Vivia-se o mais do mesmo, ou seja, do mau ao péssimo, ante a passividade e a permissividade do poder régio.

2. Nesta conformidade, não surpreende que, dentre as medidas adoptadas pelo Poder político, nos primeiros meses de exercício da acção governativa, a promoção da infância tivesse merecido tratamento prioritário. Por um lado, a situação à época vigente recomendava que se definissem, com celeridade, meios jurídico-institucionais, suportados pelo Saber, que permitissem habilitar a construção de uma novel estrutura, mais ágil e adequada a responder aos problemas que se suscitavam nos domínios infanto-juvenis; por outro lado, a ideologia republicana, impregnada de princípios de natureza social, procurava consignar, na prática, a trilogia liberal que estivera presente desde 1789 – a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade -, destarte assegurando o primado da defesa dos interesses dos segmentos mais desfavorecidos da população. Acresce que desde há muito que estes temas vinham sendo convocados, em estudos realizados no âmbito das Faculdades de Medicina – a Medicina Social - e nas Faculdades de Direito, onde a Criminologia, a Psicologia e a Sociologia começavam a interessar os estudantes e docentes portugueses. Vivia-se uma onda de entusiasmo por novas disciplinas, tornando as universidades permeáveis a essas vertentes, o que determinou até as faculdades mais tradicionais a abrirem-se a outras ancoragens do conhecimento – e é consabido o carácter tradicionalista das faculdades a que aludimos. Esta alter(c)ação das racionalidades dominantes emergia sob os auspícios

do positivismo, articulada com a densificação de componentes sociais, extremamente caras a alguns dos pensadores mais proeminentes da viragem da centúria, que revelavam tendência socializante: por exemplo, Afonso Costa desenvolveu trabalho relativo à problemática social nos estudos criminológicos, tendo incrementado outras maneiras de observar os fenómenos criminais – a tese que defendeu no concurso para lente (*Comentário ao código penal português : introdução : escolas e princípios de criminologia moderna*, Coimbra, 1895) representa um exemplo do que ora se afirma; mais tarde, as investigações de Mendes Corrêa encaminhavam-se também para a abordagem plural da realidade delinquencial – referimo-nos, especialmente, às obras que este autor publicou nos ramos da Antropologia Forense e da Criminologia (por exemplo, *Os criminosos portugueses – Estudos de Antropologia Criminal*).

3. Acrescente-se, enfim, a influência da matriz maçónica, que perpassava por entre os objectivos de cariz social dos republicanos; de facto, a promoção dos interesses das crianças constituiu sempre uma prática da Maçonaria e daqueles que fizeram o 5 de Outubro, como se comprova pelo elevado número de organizações de apoio que operavam no terreno, com a marca dos obreiros do Grémio Lusitano – lactários, asilos para a infância desvalida, escolas oficinas e municipais, internatos.

4. A partir dos finais do século XIX, vivenciou-se, em alguns países europeus, uma aliança entre a Medicina mental, o Direito Penal e a Pedagogia, numa perspectiva profiláctica (Da Agra, 1986); nesta sequência,

«ce type de prévention s'inscrit dans une rationalité biologique: purifier le corps social et l'espèce à travers la surveillance et la disciplinarisation des corps, des esprits, et des comportements tout au long de leur développement. Ainsi émerge le médico-pédagogique» (p. 429.)

Correspondentemente, os dispositivos de controlo agitavam-se, procurando criar tecnologias preventivas, utilizáveis nos campos da saúde mental (loucura) e do crime; Prinz (1910), bem como os preconizadores da estratégia de *defesa social*, procuravam alternativas válidas, advogando que a prevenção da criminalidade pecava, por tardia, quando incidia apenas sobre as populações adultas, devendo assentar na educação das crianças: essa a razão por que as entidades maçónicas se perfilavam na institucionalização de estruturas vocacionadas para a educação, o que assumia enorme relevância em presença da iliteracia da população e da não escolarização de parte muitíssimo significativa das crianças portuguesas. Desenhava-se, pois, uma nova configuração da gestão das desordens e fabricavam-se outras coordenadas de acção, apelando às vias profilácticas, privilegiando a adopção de mecanismos hábeis à intervenção *ortopédica* (a biopolítica) (Foucault, 1977) junto das crianças reputadas em perigo moral, desamparadas ou abandonadas – por outras palavras, as perigosas, em perigo ou anormais (Da Agra, 1986).

5. A política de infância significou, para os governantes republicanos, um objecto de investimento, o que se verificou, como já aludimos, logo na fase inicial do processo de republicanização do país; a par de outros objectivos – como a laicização, contemplando a separação Estado-Igreja, a introdução do divórcio, o registo civil –, a promoção dos interesses dos menores pode considerar-se um analisador da aplicação dos princípios inseridos no ideário da revolução do 5 de Outubro.

Assim, a edição da LPI correspondeu a esse objectivo epicentral, conseguindo congregiar vontades e tendências dentro do Governo Provisório.

Esta normação encerra diversos pressupostos, plasmados no preâmbulo, que é, só por si, um excelente monumento político, uma peça fulcral dentro da arquitectura traçada pela República no que tange à dimensão sócio-pedagógica da infância.

O autor material deste normativo, o Padre António Oliveira, era uma pessoa experimentada nos problemas que trabalhou no diploma: desde a colocação, em 1889, como capelão, da Casa de Correção de Lisboa – as *Mónicas* – até à instalação da Casa de Correção do Porto, em 1902 (Barreto, 1929), A. Oliveira era um conhecedor profundo da área em que laborava, tendo sido dos mais influentes pensadores do seu tempo – mas não se limitava a reflectir, sendo também, e fundamentalmente, um Homem de acção, que revolucionou os modelos de educação que se exercitavam nas denominadas casas de correção, introduzindo uma vertente pedagógica até então desconhecida e trazendo para o país algumas ideias inovadoras – como foi o caso da ginástica sueca e a fundação das caixas económicas escolares (Oliveira, 1920). Uma vez instaurado o sistema republicano, foi designado para diversas funções, incluindo as reformas do Instituto de Educação e Trabalho, de Odivelas, e do Colégio Militar, para além de Inspector-Geral dos Serviços de Protecção a Menores, em 1919. Todavia, como referiu Barreto (1929, pp. 19-20), «[...] o cargo que mais agradou ao seu espírito foi, sem dúvida, o que recebeu do Ministro da Justiça - Dr. Afonso Costa -, para preparar novas leis de protecção à infância delinquente e em perigo moral». Saliente-se que a lei portuguesa representou também um marco a nível internacional: apenas em 1924, a V Assembleia Geral da Sociedade das Nações viria a adoptar a Declaração de Genebra (de 26 de Setembro desse ano), como *Carta dos Direitos da Criança*.

Realce-se que, quando é consabida a dificuldade relacional entre Igreja e República, esta cooperação entre o principal estadista do republicanismo e o Padre Oliveira é significativa de como a colaboração prevaleceu quando esteve em causa a defesa de princípios imposterigáveis para a vida portuguesa.

-
6. A LPI, cuja leitura se sugere vivamente, até pela actualidade que reveste em muitos aspectos e pelas preocupações manifestadas, desvenda-nos a autenticidade da tragédia que era, no Portugal herdado da monarquia, ser-se criança e pobre e excluído: o exórdio dá conta de calamitosas situações, como o *aluguer* de meninos para a mendicidade, desta forma sustentando duas famílias! Perante esta facticidade, a que ninguém poderia ficar insensível, o Governo Provisório optou por proceder à construção de um diploma que pudesse contribuir para a mudança de paradigma: nasceu, como constelação inicial do que se pretendia que fosse uma ampla reforma dos dispositivos direccionados para crianças e adolescentes, a Lei de Protecção da

Infância, à sombra da qual se deveriam conformar as políticas futuras, quer em sede tutelar e de educação quer no concernente à gestão da penalidade, quando em presença de menores delinquentes. Esta lei, segundo o autor do texto preambular, «[...] visa à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança – a base das sociedades, a matéria-prima com que hão-de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a arquitectura desempenada duma nacionalidade nova, solidamente organizada» (*in* preâmbulo), procurando-se a recuperação do tempo desperdiçado, já que «[...] a assistência, a protecção à infância não passou, até esta data, das aspirações melancólicas dos legisladores do futuro!» (*idem*). Proteger e regenerar, eis as palavras de ordem da nova traça; reconhecendo-se a necessidade da prevenção – *da criança sai o homem, como da aurora sai o dia pleno - idem*), proclamava o Legislador -, advertindo para que, por vezes, em várias normas, *o coração substitui a inteligência (idem)*. As questões da imputabilidade mereceram também redobrada atenção: considerando que para a implementação da parte *meramente curativa do projecto* era necessário alterar a idade de imputabilidade, consagrou-se que «[...] foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a de julgamento de menores até aos dezasseis anos – e até aos dezasseis, enquanto não for possível, economicamente, interdizê-la mesmo aos dezoito. Os menores de dezasseis anos não devem, legitimamente, ser considerados criminosos vulgares [...]», sendo indispensável exercer a acção judicial com natureza preventiva - «[...] mais com o carácter de quem previne, tutelando, guiando, educando, do que de quem castiga actos resultantes da irreflexão da idade, e principalmente do meio, da atmosfera saturada de venenos que esses pequenos irresponsáveis respiram» (*idem*). (Este trecho adquire maior sentido quando confrontado com algumas tendências que, de vez em quando, ensombram os discursos político e mediático no nosso país.) Na doutrina exposta, a discursividade legislativa e, de modo particular, o intradiscorso, definem como linhas reitoras *proteger a fraqueza, preparar e retemperar caracteres e procurar e fomentar energias*; constata-se, portanto, o enquadramento dos enunciados legais, consistentes em um triângulo de valores, com fortes vestígios positivistas e utilitaristas: *proteger, regenerar, tornar útil*. Como acentuava Oliveira (1920), a lei sublinhava a perspectiva preventiva, e «o conceito delinquência modificou-se num sentido subjectivo, mais amplo, abrangendo os pré-delinquentes (vadios, ociosos, libertinos, com tendências viciosas, etc.» (p.VIII). Contra a desmoralização e a ruptura de valores, a LPI consignava, de harmonia com a interpretação daquele autor, o combate contra as más influências, destacando como factores potenciadores «[...] o mau teatro, o mau cinematógrafo, a literatura pornográfica e sediciosa e outros portadores de excitantes nocivos a actuar em populações já atingidas por uma grande depressão» (p. XI). Por força de plúrimas circunstâncias, que designaríamos circunstâncias de risco, muitas crianças eram *órfãos de pais que ainda vivem*, como escrevera J. Simon; pelo que o Padre Oliveira aconselhava: *deixemos os pais e cuidemos dos filhos*.

Numa racionalidade que será (ainda) hoje da maior actualidade, - como tal, recomendável aos decisores, especialmente em tempos de crise - referia-se a componente financeira – a tradicional desculpa para o imobilismo e para os reduzidos suportes técnicos dos programas -, plasmando-se: «E os sacrificios do Tesouro, parafraseando uma afirmação de Jules Simon, relativamente às despesas a fazer pelo Estado, para a protecção às crianças, na França, «ser-lhe-ão compensadas por um largo interesse, porque reverterão a seu favor em vidas humanas» (*in* exórdio).

7. A Faculdade de Psicologia da Universidade Lusófona, na área de especialização em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante – convertida, por força da adesão à Declaração de Bolonha, em mestrado (2º Ciclo) em Psicologia Forense e da Exclusão Social -, há muitos anos que integra a LPI nos conteúdos programáticos de uma unidade curricular, agora denominada Transgressionalidades e Delinquência Juvenis. Esta inclusão decorre da natureza pioneira daquele diploma e, em especial, da mudança de paradigma que consubstancia, mediante a introdução das vertentes sanitária, psicológica, pedagógica e educativa no processo legal. Como se estabelece no corpo da norma, o objecto da produção legislativa reside na prevenção dos males sociais «[...] que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezasseis anos completos, ou comprometer a sua vida ou saúde; mas também de curar os efeitos desses males [...]» (artigo 1º). Estas as razões determinantes da pesquisa que tem sido desenvolvida no Centro de Estudos de Psicologia Forense e da Intervenção Juspsicológica – *Panóptico*, da Faculdade de Psicologia, ao nível da prevenção e da intervenção psico-inclusiva junto de menores, traduzida também em aplicação prática, através do Programa *Lisboa, Cidade da Psicologia do Comportamento Desviante e da Exclusão Social – Programa de Intervenção Juspsicológica e Comunitária na Zona Histórica de Lisboa* (Poiares, 2004), que congrega, desde 2004, mais de 20 freguesias da capital, assegurando, em colaboração com a *PSIJUS – Associação para a Intervenção Juspsicológica*, a intervenção integrada, a cargo de psicólogos forenses e da exclusão social.

8. Celebrando-se este ano o centenário da implantação da República e decorrendo o 99º aniversário da edição da LPI – que se comemora, justamente, na data de inauguração do V Congresso Internacional da Área de Psicologia Forense e da Exclusão Social – *Metamorfoses de Vida*, a equipa que lecciona a disciplina de Transgressionalidades e Delinquência Juvenis – as Assistentes, Mestres Alexandra Figueira e Maria Cunha Louro, e o signatário – considerou do maior interesse a republicação da LPI, desta maneira realizando a melhor comemoração que um texto pode conhecer: disponibilizá-lo para o estudo e investigação, quer na sua discursividade quer nas modalidades aplicativas. O Instituto da Segurança Social, através do seu Presidente do Conselho Directivo, Dr. Edmundo Martinho, acolheu a nossa solicitação de patrocínio económico da edição que ora se apresenta – pelo que não podemos deixar de lhe manifestar profundo reconhecimento.

9. Esta publicação será, porventura, um estímulo para a pesquisa científica e para o conhecimento aprofundado de uma problemática sobre a qual muitos falam e profetizam - ainda que, não raramente, com défice de informação. Acreditamos que está na hora de se repensar toda a política da infância, adolescência e juventude: com frontalidade, coragem e com o suporte dos técnicos e investigadores verdadeiramente apetrechados para o exercício da prevenção das situações e dos comportamentos de risco e para a promoção da intervenção juspsicológica e psico-inclusiva – até porque, como temos afirmado reiteradamente, já não basta combater a exclusão, é necessário – e urgente – promover a inclusão: o que não é a mesma coisa!

A disponibilização deste texto corresponderá, estamos seguros, ao passo inaugural para a maior divulgação dos mares que se navegaram e dos horizontes que se avistaram nas deambulações em torno da gramática específica dos menores; e comporta uma bússola imprescindível à cartografia desta problemática: a prevenção é, cada vez mais, uma prioridade.

Carlos Alberto Poiares
Coordenador Científico da Área de Psicologia Forense e da Exclusão Social
Director da Faculdade de Psicologia da ULHT

Referências

Barreto, M. L. (s. /d., mas de 1929). *Padre António de Oliveira*. Caxias: Tipografia do Reformatório Central de Lisboa.

Da Agra, C. (1986). *Science, maladie mentale et dispositifs de l'enfance: Du paradigme biologique au paradigme systemique*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica.

D' Oliveira, A. (1920). *Protecção moral e jurídica à infância*. Caxias: Tipografia do Reformatório Central de Lisboa «Padre António Oliveira».

Foucault, M. (1977). *Vigiar e Punir: O nascimento da prisão*. Petrópolis: Ed. Vozes

Lei de Protecção da Infância (1911). *In Diário do Governo*, de 27 de Maio de 1911: pp. 1316-1331.

Poiares, C. (2004). Programa *Lisboa, Cidade da Psicologia do Comportamento Desviante e da Exclusão Social – Programa de Intervenção Juspicológica e Comunitária na Zona Histórica de Lisboa*. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Prinz, A. (1910). *La défense sociale et les transformations du droit penal*. Misch et Thron.

EDIÇÃO COMEMORATIVA DA
LEI DE PROTECÇÃO
DA INFÂNCIA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Não será o primeiro, no seu significado de utilidade nacional, dos decretos da República. Não é o primeiro, mas podemos indubitavelmente colocá-lo entre os primeiros, entre os que abrem mais largo e mais fácil caminho ao sonho patriótico de regeneração da família portuguesa.

Ele visa à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança – a base das sociedades, a matéria prima com que hão-de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a arquitectura desempenada de uma sociedade nova, sólidamente organizada.

A criança abandonada ou desprotegida nunca despertou a atenção das leis que nos tem regido. E em poucos países, como em Portugal, a indústria da exploração infantil se exerce em tam larga escala e tam impunemente. Os *comprachicos*, entidade abominável a que Vítor Hugo consagrou um capítulo genial de fulminação e de revolta, abundam por aí, quasi como na Espanha do século XVII. É frequente chegar-nos aos ouvidos a história dolorida de um pequenino infeliz, comprado aos pais, deformado, aleijado, martirizado para ser fonte de receita nas mãos cruéis que o torturam e o exploram. Todas as noites, à saída dos teatros, e em especial nas noites de frio e chuva, encontramos às esquinas, abatidas no chão, mulheres esfarrapadas com cinco ou seis criancinhas em volta de si, que choram e pedem esmola – são, na maioria dos casos, crianças alugadas, cuja exibição rende, em cada noite, o sustento de duas famílias.

O número de crianças miseráveis, expostas, abandonadas, é de calculo difícil, à falta de estatísticas.

Na França, em 1892, dizia Jules Simon que se perdiam, em cada ano, por aqueles processos, cento e cinquenta mil unidades. E a França possuía já, nessa época,

várias instituições de assistência infantil. Calculem-se os milhares de unidades que se perdem num país em que a assistência, a protecção à infância não passou, até esta data, das aspirações melancólicas dos legisladores do futuro!

O intuito dêste decreto é, pois, atender a um velho mal com indispensáveis medidas de saneamento sendo a primeira dessas medidas o furto a criança desprovida aos ambientes viciados, que lhe envenenam a alma e o corpo, aos meios de infecção íntima, que depravam e inutilizam uma parte considerável da nossa população.

Só com crianças educadas num regime escolar disciplinado, com uma hygiene moral escrupulosa, instruídas no conhecimento das cousas e na prática das leis sentimentais que formam caracteres, das leis sociais que formam actividades positivas, se poderá constituir uma sociedade que à salubridade dos costumes reúna as ansiedades fecundas do saber e do trabalho.

O presente decreto encerra, nas suas linhas gerais e no seu espirito de justiça, o triplo fim de proteger a fraqueza inerme, de preparar e temperar caracteres, de procurar fomentar energias.

Proteger, regenerar, tornar útil, dando a cada ser que caia sob a sua acção carinho e confôrto, tentando insinuar-lhe a consciência do equilibrio na luta das paixões e do dever, e a medida das respectivas responsabilidades, como elemento de riqueza colectiva.

A criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a pais, tutores e detentores que, longe de lhe reprimir os instintos naturais, afeiçoando-as às necessidades duma vida honesta, as deformam em proveito dos seus próprios vícios, as descuram por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, exposta à mendicidade, à vadiagem, à malvadez, à especulação, à gatunice, à prostituição, arrastada

por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidência, não pode ter o menor movimento de reacção contra essa corrente; a criança, alheia aos mais rudimentares estímulos de perfeição moral, estranha às branduras do amor e da bondade, desconhecendo o espírito de abnegação e de sacrifício, será apenas, e lamentavelmente, um factor permanente de vício, da maldade, da perversão em todas as suas manifestações desorganizadoras.

Da criança sai o homem, como da aurora sai o dia pleno. De crianças anormais não poderão, por isso mesmo, resultar senão homens monstruosamente pervertidos, criaturas nocivas à harmonia da sociedade que não soube polir-lhes as arestas, iluminar-lhes o cérebro, adoçar-lhes o coração.

Formar homens que sejam o bom exemplo, a assiduidade do bem e do trabalho, eis a aspiração da *Tutoria da Infância e da Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças*, hoje decretadas.

Deve dizer-se, porém, que a maioria das disposições dêste decreto não foi tirada dos livros, não traz consigo a chancela, tantas vezes falível, da autoridade bebida em expositores e revistas. Foi tirada da experiência, das condições especiais do nosso carácter, da nossa raça. Essas disposições são pedaços de vida, vividos, sentidos através de anos de observação cuidadosa, de estudos pacientes sob a realidade dos factos. É um decreto em que, em muitos dos seus artigos, o coração substitui a inteligência – o coração, auxiliado pela memória dos factos, atentamente analisados e pensados.

Nem uma lei para crianças, num determinado país, poderia ser feita exclusivamente sob o dogmatismo hirto dos princípios científicos ou jurídicos estabelecidos em face das condições especiais doutros países. Demais, as crianças, que são a vida indecisa, o despertar com a multiplicidade das suas incertezas, que não receberam ainda a modelagem persistente do meio, da convivência, dos costumes – da qual resulta

a relativa unidade de conformação íntima que habilita o sociólogo e o legislador a estabelecer regras fixas, preceitos uniformes – não podem estar sujeitas ao rigor formulário duma legislação taxativa, mas sim a leis especiais em que a razão e o sentimento tenham ampla liberdade de acção.

É assim que a *Tutoria da Infância* se define: «um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho. § único. Êste tribunal julga pela sua consciência, como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse das crianças».

Ora, um tribunal essencialmente de equidade, julgando pela sua consciência, tem de furtar-se, sob o risco de atraiçoar os fins para que é instituído, à inflexibilidade da legislação comum.

A designação *Tutoria da Infância* substitui a de *Tribunal da Infância* que esta instituição tem no estrangeiro, por duas razões. A primeira está no nosso sentimento de raça, que não consegue aliviar a ideia de tribunal do conceito de corpo destinado a julgar, a castigar – e convém evitar, quanto possível, que a criança passe à vida marcada pelo estigma de haver cumprido pena. A segunda está nas atribuições que pertencem à entidade organizada em harmonia com êste projecto. O seu intuito é mais prevenir, curar, do que propriamente o de castigar na acepção vulgar da palavra.

Ela prescreve um processo de terapêutica moral de higiene preventiva contra o crime, antes do crime, e de higiene curativa contra o crime consumado, de maneira a evitar a sua repetição.

Assim, a *Tutoria* abrange, na malha das suas disposições – e isto basta para se verificar que não poderia chamar-se lhe com propriedade *Tribunal* – as crianças em perigo moral, as crianças desamparadas e as crianças delinquentes.

As crianças da primeira categoria são apenas o germen, as da segunda são o embrião do crime. Abandonadas a si mesmas, sem família, sem parentes, ou com família e parentes que se resvalam no vício e na perversão; entregues a pais ou tutores que, pela sua pobreza, não podem educá-las, ou que as transformam em pequeninos mártires inocentes da ferocidade de instintos irrefreáveis, maltratando-as, estabelecendo injustas e perigosas diferenças de tratamento entre elas e os irmãos, obrigando-as a esmolar, a vadiar, não são ainda o crime, mas preparam-se, no ambiente próprio, para o ser, na melhor das oportunidades. Daí a obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, autorizada, e constituída com o mesmo fim, de as arrancar a êsse ambiente corruptor e de as *tutelar* enquanto não estiverem aptas a declararem-se emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades.

Mesmo para as crianças delinqüentes, menores de dezasseis anos, a acção da justiça tem de exercer-se mais com o carácter de quem previne, *tutelando*, guiando, educando, do que de quem castiga actos resultantes da irreflexão da idade, e principalmente do meio, da atmosfera saturada de venenos que êsses pequenos irresponsáveis respiram.

Para que a terapêutica estritamente preventiva produzisse resultados apreciáveis, teve o presente decreto de procurar formas novas de direito civil.

O *poder paternal*, com o aspecto que lhe havia assinalado o Código Civil, pondo-lhe como única inibição a preceituada nos artigos 141.^o e 168.^o, não podia subsistir. Pelo que as causas de inibição foram definidas e alargadas, indo até os pais simplesmente pobres. Para estes, claro, a inibição é facultativa – mas desde que se dê, aos pais não será permitido reclamar os filhos tirados ao seu *poder*, enquanto não estiverem educados, não só em benefício do Estado, ou doutra entidade que o substitua, e que pretendem ver aproveitados os seus sacrifícios pela criança, mas a favor da própria criança, que só se prejudicará

desviando-se da influência purificadora dos que a educam.

O processo de inibição do *poder paternal*, em qualquer caso, simplificou-se e abreviou-se relativamente ao processo seguido pelo Código do Processo Civil.

Para efectuar a parte do projecto meramente curativa, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a do julgamento de menores até aos dezasseis anos – e até aos dezasseis, enquanto não fôr possível, economicamente, interdizê-la mesmo aos de dezoito. Os menores de dezasseis anos não devem, legitimamente, ser considerados criminosos vulgares, para quem a lei designe correctivos segundo as circunstâncias do crime.

Produtos inconscientes do meio, da hereditariedade – aquele e esta actuando livres dos ditames disciplinadores da razão amadurecida – o seu julgamento deve ser mais ditado pelo espírito ponderado do julgador do que pela letra inflexível dos códigos. E nesses julgamentos, sôbre o critério do castigo, tem de prevalecer o critério da necessidade de despertar a criança para o cumprimento do bem, lavando-lhe a alma das sujidades, dos detritos em que nasceu e se desenvolveu, e mostrando-lhe a luz clara da verdade, os ensinamentos reabilitadores da justiça.

São formas novas de direito, sem dúvida, mas formas novas indispensáveis num organismo novo, e todas elas tendentes a favorecer os menores.

O funcionamento da *Tutoria* começará por Lisboa, e em Lisboa apenas para as crianças mal tratadas, desamparadas e delinquentes, não só pela impossibilidade de entrarmos nas despesas compatíveis com a sua instalação integral e em todo o país, mas também para que as Constituintes, avaliando dos seus efeitos pelos resultados parciais colhidos na capital, se pronunciem sôbre a vantagem ou desvantagem de lhes dar maior ou completo desenvolvimento.

Será instalado com os competentes juizes e secretário, em harmonia com o disposto no artigo 179.^o

É provável que o presente decreto venha a sofrer modificações. Julgamo-lo tanto mais provável, quanto é certo que a doença do Sr. Dr. Afonso Costa, privando a Nação do esforço fecundíssimo do eminente estadista, durante tanto tempo, o impediu de lhe imprimir o relêvo da sua discussão e revisão definitivas – e uma e outra concorreriam para a maior elevação desta obra, pela sua competência jurídica e sociológica, pelo interesse que lhe merecem as crianças, interesse revelado no amor com que cuidou o decreto de 1 de Janeiro, e com que cuidava há muito este próprio decreto, preparando-lhe receitas em todos os diplomas da sua pasta.

Sofra embora modificações.

O desejo do Govêrno Provisório, ao publicá-lo, está em cumprir o compromisso formal tomado pelo decreto de 1 de Janeiro, e acudir, na medida das suas fôrças, a um mal social cuja previdência ou cuja cura se não deve protelar, sem o risco das mais graves conseqüências. Por isso, as modificações que vierem, terão em vista exclusivamente, alargar, desenvolver, tornar mais pronta e mais enérgica a terapêutica do mal a prevenir ou a remediar.

Acompanha o decreto das *Tutorias e Federação*, a organização legal do *Depósito de Menores* que a comissão de 1 de Janeiro criou à sombra do decreto da mesma data. Por esta organização fixa-se o número e categoria do pessoal do *Depósito*, os seus vencimentos e demais despesas, de entre a verba de 10:000\$000 réis que o decreto de 1 de Janeiro lhe estipulou.

Acompanha-o também a reforma da Correcção de Caxias, no propósito de tornar efectiva e legal a orientação que preside actualmente a esta Casa e que era contrariada pela lei vigente.

Da reforma depreende-se a necessidade de aumentar os vencimentos do quadro do seu pessoal. Esse aumento fica ai cuidado, porém, da Assembleia Constituinte, que olhando às circunstâncias da nossa vida económica nacional, não deixará de olhar também aos dispêndios de energia a que corresponde o aproveitamento dos menores confiados ao trabalho, à iniciativa do respectivo pessoal, e ao dever de estimular os que se não pouparam a canseiras a fim de transformar numa casa modêlo, o que há alguns anos era considerado o *Inferno das crianças*.

E agora, para concluir resta dizer que o não ser decretada para todo o país, a um tempo, a instituição da *Tutoria*, não é caso isolado na história destes tribunais.

Na Holanda, como noutros países, foi assim que se pôs em vigor a lei de protecção aos menores. E na Áustria-Hungria só ao cabo de dezasseis anos, contados desde a data da sua promulgação, ela se erguerá, realizada, à altura do plano integral dos respectivos legisladores, estendendo-se à totalidade do império.

Que a lei portuguesa entre parcialmente em execução; que os seus resultados práticos comecem a evidenciar-se, em proporção restrita às nossas condições económicas; que torne efectiva, devagar, gradualmente, mas confiadamente, a vasta obra de regeneração contida no círculo das suas disposições – e o resto, o seu complemento, a sua realização total virá num próximo futuro, logo que o Tesouro possa fazer face às suas exigências pelas verbas que lhe são destinadas em emolumentos doutros serviços deste Ministério.

E os sacrificios do Tesouro, parafraseando uma afirmação de Jules Simon, relativamente às despesas a fazer pelo Estado, para a protecção às crianças, na França «ser-lhe hão compensadas por um largo interesse, porque reverterão a seu favor em vidas humanas».

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Objecto desta lei

Artigo 1.º Com os fins de prevenir não só os males sociais que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezasseis anos completos, ou comprometer a sua vida ou saúde; mas também de curar os efeitos desses males, serão criadas as seguintes instituições:

Tutoria da Infância;

Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

Tutoria da Infância

Art. 2.º A Tutoria da Infância é um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, sob a divisa: «educação e trabalho».

§ único. Êste tribunal julga pela sua consciência como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse dos menores.

Art. 3.º A tutoria é central ou comarcã, e uma e outra preparam e julgam até final, ou julgam sómente, nos termos deste decreto, as causas cíveis e crimes da sua competência.

§ 1.º A tutoria central é presidida por um juiz de direito nomeado pelo Governo, de entre os juizes de 2.ª ou 3.ª classe; e será instalada em casa própria.

§ 2.º A tutoria comarcã é presidida pelo juiz de direito da comarca, e funcionará no respectivo tribunal.

§ 3.º As decisões das tutorias serão sempre em forma de acórdão.

Tutoria central ou comarcã da infância

Art. 4.º Em cada comarca haverá uma tutoria comarcã, excepto em Lisboa, Pôrto e Coimbra, em que haverá, para cada uma destas comarcas, uma tutoria central.

Art. 5.º As tutorias central e comarcã compõem-se, além do presidente, de mais dois vogais, com o título de juizes adjuntos.

§ 1.º O primeiro juiz adjunto, em Lisboa, Pôrto e Coimbra, será o médico especial e privativo da respectiva tutoria e refúgio, cuja nomeação se fará mediante concurso por provas documentais ou públicas; e nas restantes tutorias, será o respectivo delegado ou sub-delegado de saúde.

§ 2.º O segundo será um professor do liceu da localidade, havendo-o, eleito anualmente pelo respectivo Conselho Escolar, podendo ser reeleito.

§ 3.º Nas terras em que não houver liceu, o segundo juiz será um professor da escola primária superior, eleito pela forma anterior, e se esta também não existir, o Governo nomeará anualmente um professor do ensino primário oficial ou particular de entre os mais distintos da localidade, proposto pelo presidente.

§ 4.º O juiz presidente nas suas faltas e impedimentos será substituído pelo primeiro juiz adjunto, e, na falta deste pelo segundo.

Art. 6.º Nas tutorias centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra os dois juizes adjuntos serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quatro substitutos, e nas tutorias comarcãs por três.

§ Único. Os substitutos serão nomeados pelo presidente para servirem durante um ano, segundo a ordem da nomeação, de entre os homens bons, preferindo médicos, advogados ou professores.

Art. 7.º Junto de cada tutoria funciona como agente do Ministério Público o delegado da respectiva comarca, e em Lisboa e Pôrto o delegado que anualmente fôr nomeado para êsse fim pelo procurador da República, de entre os delegados das respectivas varas cíveis.

Art. 8.º Os agentes do Ministério Público intervêm e promovem em todos os casos previstos neste decreto e respectivo estatuto, e assistem às sessões da tutoria, sem voto.

Art. 9.º Junto de cada tutoria central ou comarcã, servem um secretário, o número de delegados de vigilância indicados no estatuto e um contínuo.

§ 1.º Nas tutorias centrais haverá secretários especiais e privativos.

§ 2.º Estes secretários serão, pela primeira vez, nomeados pelo Governo, de entre indivíduos habilitados com o curso completo dos liceus.

§ 3.º Os cargos de secretários da tutorias comarcãs serão desempenhados por um escrivão de direito, proposto anualmente pelo respectivo juiz, com direito a um subsídio fixado no respectivo estatuto.

§ 4.º Os secretários das tutorias centrais de Lisboa e Pôrto, podem ter respectivamente um e dois ajudantes, se isso fôr julgado necessário, segundo proposta das mesmas tutorias.

§ 5.º A nomeação dêstes ajudantes pertence à respectiva tutoria, com autorização do Governo.

§ 6.º Os contínuos das tutorias centrais serão, pela primeira vez, nomeados pelo Governo, de entre indivíduos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau.

§ 7.º Nas tutorias comarcãs, os contínuos serão os oficiais de diligências, propostos anualmente pelo respectivo juiz, com direito a um subsídio anual, que será fixado no respectivo estatuto.

Art. 10.º Às tutorias central ou comarcã, incumbem-lhes:

1.º Julgar, nos termos dêste decreto, as causas cíveis e crimes:
a) Dos menores em perigo moral;
b) Dos menores desamparados;
c) Dos menores delinquentes.

2.º Prescrever as medidas concernentes à colocação definitiva, guarda, vigilância, tratamento, educação ou tutela, relativamente àqueles menores;

3.º Deferir para a Federação ou para a Assistência Pública, a tutela dos menores que lhes forem entregues;

4.º Atender aos casos que forem participados ou requeridos pelas respectivas instituições;

5.º Conjugar, no interesse dos menores, a sua acção educativa e moralizadora com a destas instituições;

6.º Dar o necessário consentimento para o casamento aos menores cujos pais foram destituídos dêste direito;

7.º Recolher, examinar e registar as informações dadas pelas respectivas instituições federadas ou de assistência, relativamente aos menores que estão sob a sua tutela, quer em casa de famílias adoptivas quer em internatos ou semi-internatos;

8.º Ordenar os inquéritos julgados necessários no interesse de quaisquer menores residentes na área da sua respectiva jurisdição;

9.º Organizar e publicar um relatório anual sobre todo o movimento da respectiva tutoria, devidamente documentado;

10.º Autorizar o pedido fundamentado, feito pelo respectivo director, para transferir um menor colocado por acórdão num estabelecimento preventivo para outro de carácter reformador, ou vice-versa, ou ainda de qualquer destes para uma casa de correcção;

11.º Julgar em processo de polícia correcional todos os indivíduos a que se referem os artigos 27.º e seu parágrafo, 60.º e seu parágrafo, 104.º e seu parágrafo, e parágrafos dos artigos 103.º e 107.º

12.º Aplicar, nos casos omissos deste decreto, as disposições doutras leis, que forem aplicáveis às causas cíveis e crimes da sua competência;

13.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste decreto que lhe dizem respeito, e do respectivo estatuto.

Art. 11.º Em qualquer tutoria, não havendo, sobre algum processo, dois votos conformes, mandar-se há logo, por acórdão, remetê-lo ao juiz presidente da tutoria mais próxima, para aí se repetir o julgamento na forma deste decreto.

Art. 12.º Ao juiz presidente pertencem as atribuições que lhe são conferidas por este decreto, no estatuto e as que lhe competirem por outras leis que tenham aplicação à investigação e julgamento de todos os processos em que intervenham menores nas condições e casos aqui previstos.

Art. 13.º A cada juiz adjunto compete especialmente:

1.º Assistir às sessões ordinárias, extraordinárias ou preparatórias da tutoria;

2.º Examinar e visar todos os processos antes de serem julgados;

3.º Exercer todas as mais atribuições estabelecidas neste decreto e no estatuto da tutoria.

Art. 14.º Ao vogal médico compete mais:

1.º Fazer todas as observações e exames médicos dos menores levados perante a tutoria;

2.º Fazer o serviço clínico do respectivo refúgio.

Art. 15.º Ao secretário compete:

1.º Fazer toda a escrituração relativa aos serviços da tutoria;

2.º Exercer todas as mais atribuições estabelecidas neste decreto e estatuto.

Art. 16.º Aos delegados de vigilância compete:

1.º Fazer todos os inquéritos relativos aos menores e ao seu pai, mãe ou tutor;

2.º deter ou prender os mesmos menores, e mesmo o pai, mãe ou tutor, levando-os à presença do respectivo presidente;

3.º Vigiar os menores que lhes forem indicados;

4.º Desempenhar estas atribuições pela forma estabelecida ao respectivo estatuto, e as mais que forem determinadas no mesmo.

§ único. Os delegados de vigilância em serviço junto das várias tutorias, formam um corpo de polícia especial, composto de indivíduos de ambos os sexos, divididos em três classes.

Várias formas de inibição do poder paternal ou tutelar

Art. 17.º Por êste decreto, estabelecem-se várias formas de inibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercício de parte ou de todos os direitos conferidos, tanto pela lei civil como por outras leis, ao pai e mãe ou tutor sôbre seus filhos ou pupilos, e que são representadas pelas fórmulas indicadas nos seguintes artigos.

Art. 18.º A fórmula – *sob a guarda, defesa e protecção da República* – é a inibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercício de todos os direitos conferidos legalmente ao pai e mãe ou tutor sôbre todos os seus filhos ou pupilos, menores e maiores de dezasseis anos, e seus descendentes.

§ único. Esta inibição aplica-se aos casos em que a provada negligência, maus exemplos, crueldade, especulação ou crime do pai e mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade dos filhos ou pupilos.

Art. 19.º A fórmula – *sob a guarda e defesa da República* – é a inibição do poder paternal ou tutelar, relativa sómente aos filhos ou pupilos, menores de dezasseis anos.

Art. 20.º A fórmula – *sob a guarda da República* – é a inibição de parte do poder paternal, abrangendo o exercício dos direitos de guarda, educação, correcção, administração do pecúlio e consentimento para alistamento no exército, conferidos legalmente ao pai e mãe, sómente, sôbre aqueles filhos menores de dezasseis anos que êles desprezam ou maltratam.

§ 1.º Esta inibição só tem lugar nos casos notórios do pai, ou da mãe, ou de ambos, desprezarem ou maltratarem um ou mais filhos menores de dezasseis anos, com grave prejuízo da sua saúde ou moralidade; enquanto que estimam e tratam bem os restantes filhos, sem prejuízo da sua moralidade.

§ 2.º A inibição indicada só abrange os direitos dos pais relativamente às vítimas dos seus maus tratos ou desprêzo, ainda mesmo que o pai, ou a mãe, ou ambos, não tenham sido condenados por êste facto a qualquer pena correccional.

§ 3.º A mesma inibição ainda tem lugar, nos casos em que a segunda mulher do pai, ou a concubina que vive com êle, ou o segundo marido da mãe ou o amante, sejam, respectivamente, quem despreze ou maltrate o menor ou menores enquanto que o pai, ou a mãe, é incapaz ou impotente para pôr còbro a esta situação.

§ 4.º Em qualquer dos casos do parágrafo anterior, a inibição será proferida contra o pai, ou a mãe, se isso for julgado necessário no interêsse do menor ou menores, em razão do responsável não poder tomar a obrigação de garantir que no futuro o filho ou filhos sejam melhor tratados.

§ 5.º Esta forma de inibição pode deixar de ser aplicada, desde que o pai, ou a mãe, se comprometam a internar o filho ou filhos em um estabelecimento de educação, ou que garantam, sob caução, que no futuro os filhos serão bem tratados.

Art. 21.º Os efeitos da inibição prevista nos artigos 19.º e 20.º, podem ir até a maioridade dos filhos, ou cessarem logo que seja dada por terminada a sua educação.

Art. 22.º As formas de inibição definidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º abrangem igualmente o pai e a mãe, se os dois viverem juntos, ainda mesmo no caso de só um deles ter sido julgado indigno da direcção dos filhos.

§ único. Em todo o tempo que o cônjuge inocente deixe de viver na companhia do outro cônjuge indigno, em razão de abandono, separação, divórcio ou morte, poderá reclamar a restituição do poder paternal de que foi esbulhado sem culpa contanto que mostre estar em condições morais e económicas de poder prover à guarda e educação dos filhos, salvo se esta fôr prejudicada.

Art. 23.º A fórmula – *sob a defesa da República* – é a inibição dos poderes do pai, passando estes poderes a serem exercidos pela mãe, se estiver em condições económicas de poder prover à guarda e educação dos filhos.

§ único. Esta inibição só terá lugar se os cônjuges não viverem juntos, ou, no caso, do pai ou da mãe serem naturais e não coabitarem.

Art. 24.º A fórmula – *sob a protecção da República* – é a inibição dos poderes do pai, mãe ou tutor, relativamente à guarda, educação e correcção, de todos ou de parte dos filhos ou pupilos, menores de doze anos; não com um carácter infamante para aqueles, porêm, como um meio de dar uma melhor educação, sem poder ser interrompida, a todos ou a parte destes, por os pais ou tutor terem boa vontade, mas serem considerados incapazes ou impotentes para cumprir os deveres paternos ou tutelares, em virtude da sua pobreza, incapacidade permanente física ou mental ou outra circunstância que os inabilite de prover aos referidos deveres.

§ 1.º A inibição, nos termos dêste artigo, pressupõe que os pais ou tutor são honestos e pobres; e bem assim que os filhos ou pupilos não podem ser considerados desamparados ou delinquentes.

§ 2.º A inibição só terá lugar, se fôr julgada necessária a saída do menor ou menores da casa dos pais ou tutor, para se realizar a sua educação em qualquer internato gratuito, ou no seio de uma família adoptiva, residente fora da localidade onde os pais ou tutor tem o seu domicílio.

§ 3.º Os efeitos desta inibição, podem abranger todos os filhos ou pupilos, ou um ou mais destes, conforme as condições de pobreza em que se encontrarem os pais ou tutor; e ainda o consentimento para aqueles, na idade própria, poderem alistar-se voluntariamente no exército.

§ 4.º Terminada a educação dos menores, que não pode ir além dos dezóito anos, cessam imediatamente os efeitos da inibição, salvo no caso de incapacidade mental dos pais, ou se a sua situação moral tiver mudado.

Art. 25.º A tutoria pode suspender o poder paternal ou tutelar relativamente aos filhos ou pupilos menores de dezasseis anos até que seja julgada em última instância a causa de inibição do mesmo poder.

Menores em perigo moral

Art. 26.º Consideram-se em perigo moral os menores:

- 1.º Que não tem domicílio certo em que habitem nem meios de subsistência, por seus pais serem falecidos, desconhecidos ou desaparecidos, ou por não terem tutor ou parentes legalmente obrigados a fornecer-lhes alimentos, ou ainda outros parentes ou amigos que os queiram tomar ao seu cuidado;

2.º Que se encontrem momentaneamente sem domicílio certo em que habitem nem meios de subsistência, devido à doença ou prisão dos seus pais ou tutor;

3.º Cujos pais ou tutor sejam reconhecidos como incapazes ou impotentes para cumprirem os seus deveres paternos ou tutelares;

4.º Que vivam na companhia do pai, mãe ou tutor:

a) Que desprezem gravemente os seus deveres de vigiar e educar os filhos ou pupilos;

b) Que tem mau comportamento notório e escandaloso;

c) Que são conhecidos como sendo habitualmente ociosos, mendigos, vadios, alcoólicos, gatunos, rufiões, toleradas ou outros entes imorais;

5.º Que devido à malvadez ou especulação do pai e mãe ou tutor, são por parte destes:

a) Objecto de maus tratos físicos habituais ou excessivos;

b) Privados habitualmente dos alimentos ou outros cuidados indispensáveis à sua saúde;

c) Empregados em profissões proibidas, perigosas ou desumanas, que põem em grave risco a sua vida ou saúde;

d) Excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou prostituição.

6.º Cujos pai, mãe ou tutor forem condenados:

a) A primeira vez, a uma pena correccional, como autores, encobridores ou cúmplices

dum crime cometido contra um ou mais filhos ou pupilos; ou como encobridores ou cúmplices dum crime cometido por um ou mais filhos ou pupilos;

b) A segunda vez, a uma pena correccional pelos crimes indicados na alínea anterior;

c) A primeira vez, a uma pena maior pelos mesmos crimes;

d) A segunda vez, a uma pena correccional, como autores, encobridores ou cúmplices dum crime cometido contra um ou mais menores estranhos, igualmente submetidos, ou não, à sua autoridade; ou como encobridores ou cúmplices dum crime cometido pelos mesmos menores;

e) A primeira vez, a uma pena maior, pelos crimes referidos na alínea anterior;

f) A uma pena maior, de mais de cinco anos, por qualquer crime que não seja de carácter político;

g) A pena correccional, pela segunda vez, por um crime contra o pudor, de estupro, violação ou lenocínio.

Art. 27.º Os pais ou tutores que forem causa de qualquer dos factos referidos no n.º 5.º, incorrerão na pena de prisão correccional até seis meses.

§ único. Se durante os debates das causas de inibição produzidas pelos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, se estabelecer a prova de que os pais ou tutores na presença dos seus filhos ou pupilos cometiam actos que podiam excitar, favorecer ou produzir a perversão destes, aqueles, por isso, incorrerão também na pena indicada neste artigo, ou na multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis.

Menores em perigo moral – Abandonados

Art. 28.º A pessoa, ou instituição federada, ou ainda outra instituição de assistência ou beneficência autorizada, que tiver recolhido um menor nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 26.º, deverá participá-lo por escrito, no prazo de três dias, ao presidente da respectiva tutoria, sob pena de multa de 2\$000 réis a 10\$000 réis.

Art. 29.º A mesma participação pode ser feita pela pessoa ou director de qualquer colégio ou outro internato de ensino, que se haja incumbido da alimentação e educação dum menor, em virtude dum contrato que deixou de ser cumprido, em razão:

- a) Dos pais ou tutor terem ido para lugar desconhecido e não haver parentes ou amigos que queiram tomar conta do menor ou satisfazer a pensão respectiva;
- b) Dos pais ou tutor terem emigrado para lugar conhecido, e não haver também parentes ou amigos nas condições anteriores.

§ único. As disposições dêste artigo são também aplicáveis à pessoa que, sem alguma remuneração, tomou a seu cargo a alimentação e educação de um menor, devido à emigração dos pais e a pedido dêstes, mas que mais tarde, por uma série de circunstâncias, deixou de estar em condições de poder satisfazer o encargo.

Art. 30.º Se um menor, nas condições dos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 26.º, não tiver sido recolhido, a pessoa ou autoridade que o houver encontrado deve imediatamente apresentá-lo ao presidente da tutoria ou ao presidente da junta paroquial, conforme êle fôr encontrado na sede da tutoria ou fora dela.

§ único. O presidente fará recolher o menor no refúgio paroquial e deve mandá-lo apresentar, no prazo de

quatro dias, ao juiz presidente da respectiva tutoria, fazendo-o acompanhar de uma participação e dos documentos em que se mostrem as condições em que o menor foi encontrado.

Art. 31.º Se, nos três meses a datar da declaração ou participação, o menor, nas condições do n.º 1.º do artigo 26.º, não fôr reclamado, a tutoria decidirá, por acórdão, colocá-lo *sob a guarda e defesa da República*.

§ único. Esta decisão deve ser tomada só no fim de seis meses, se o menor estiver compreendido no n.º 2.º do mesmo artigo.

Art. 32.º Os pais só poderão reclamar os filhos depois de provarem a sua legítima ou ilegítima paternidade.

Art. 33.º Um menor reclamado pelos pais ou tutor desaparecidos, quer dentro do prazo marcado no artigo anterior quer fora dêle, só pode ser entregue desde que se prove:

- 1.º Que o abandono do menor foi motivado por uma série de circunstâncias independentes da vontade dos pais ou tutor;
- 2.º Que os pais ou tutor não se encontram nas condições indicadas nos n.ºs 4.º a 6.º do artigo 26.º;
- 3.º Que a educação do menor não é prejudicada, segundo informação da pessoa encarregada da sua direcção.

Art. 34.º Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pode ser entregue, nos três primeiros meses, por simples despacho do presidente; mas passado êste prazo deve ser por decisão da tutoria.

§ 1.º O menor que fôr entregue poderá ficar, durante um prazo não superior a um ano, sob a vigilância da tutoria se assim fôr julgado necessário.

§ 2.º Se os pais ou tutor tiverem meios de fortuna ou emprêgo equivalente ao rendimento anual de 400\$000 réis ou mais, são obrigados a indemnizar, proporcionalmente ao seu rendimento, a instituição que tenha recolhido o menor das despesas que com êle tiver feito.

§ 3.º Esta indemnização terá lugar, ainda mesmo no caso do menor não ser entregue.

§ 4.º O despacho ou acórdão que decidir a entrega do menor, deverá fixar não só o tempo de vigilância a que êle fica sujeito, se esta tiver lugar, mas também a indemnização que os pais ou tutor tem de pagar por uma só vez, ou em prestações, se as caucionarem.

Art.35.º A não entrega do menor reclamado, quer nos três primeiros meses, quer fora dêste prazo, deve ser decidida por acórdão da tutoria.

§ único. Êste acórdão deverá não só fixar, quando êle tiver lugar, o pagamento da indemnização, a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, e da pensão indicada no artigo 88.º; mas também declarar se há lugar a procedimento contra os pais ou tutor, nos termos da lei penal, quando nele tiverem incorrido em virtude do abandono do filho ou pupilo.

Art. 36.º Logo que se conheça o domicilio, dentro do território português em que residem os pais desaparecidos de qualquer menor, poderão êles ser processados pelo crime de abandono, no juízo onde o filho tiver sido encontrado, e obrigados ao pagamento da indemnização e da pensão a que se refere o § único do artigo anterior, se isto tiver lugar.

Art. 37.º O menor que tiver sido internado por efeito do artigo 30.º, devido aos pais ou tutor estarem compreendidos na disposição do n.º 2 do artigo 26.º, se fôr reclamado, no prazo de 6 meses, pela pessoa ou autoridade que a houver apresentado, visto ter cessado a doença ou prisão daqueles; poderá ser entregue por

simples despacho do presidente da tutoria; de contrário, só será entregue de harmonia com o artigo 33.º

§ único. Dentro do prazo indicado, um ascendente ou parente colateral poderá reclamar e ser-lhe entregue, por simples despacho do presidente da tutoria, o menor cujos pais ou tutor ainda se encontrarem presos ou no hospital, desde que se prove podê-lo alimentar, vigiar e educar.

Art. 38.º O menor perdido ou fugitivo, poderá ser entregue a seus pais ou tutor, sem outro procedimento, se estes o reclamarem no prazo de trinta dias, e forem pessoas idóneas.

§ 1.º A entrega pode ser ordenada pelo presidente da tutoria, ou pelo presidente da Junta Paroquial, se o menor estiver sob a sua alçada.

§ 2.º Os pais ou tutor deverão pagar as despesas feitas com o filho ou pupilo, se tiverem meios.

Menores em perigo moral – Pobres

Art. 39.º A tutoria pode decidir pôr, sob a protecção da República, um menor, de menos de doze anos, nas condições do n.º 3.º do artigo 26.º, verificando-se os seguintes requisitos:

- 1.º Se o inquérito preliminar provar que tanto os pais ou tutor, como os filhos ou pupilos, estão respectivamente compreendidos nas disposições do n.º 3.º do artigo 26.º e do artigo 24.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; contanto que os pais ou tutor declarem não fazer opposição à inibição; excepto, porém, no caso daqueles estarem tuberculizados a ponto do seu contágio pôr em perigo a saúde ou a vida dos filhos ou pupilos;

2.º Se não houver ascendente ou outros parentes, ou ainda amigos, que queiram tomar a seu cuidado o menor.

Art. 40.º A iniciativa da inibição do poder paternal ou tutelar de que trata o artigo anterior, pertence às juntas centrais, comarcãs ou paroquiais da Federação, ou às comissões distritais, municipais ou paroquiais da Assistência, em que residir o menor, com seus pais ou tutor, ou, ainda, às direcções dos vários estabelecimentos de educação gratuita autorizados, que formularão uma petição ao presidente da tutoria, na qual indicarão as causas ou circunstâncias que não permitem da parte daqueles o cumprimento dos seus deveres paternais ou tutelares, com relação a todos os filhos ou pupilos, ou sómente a parte dêles.

Menores em perigo moral – Maltratados

Art. 41.º Serão inibidos de todo ou de parte do poder paternal ou tutelar, o pai e mãe ou tutor compreendidos numa das disposições dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 26.º

Art. 42.º Todo o processo de inibição do artigo anterior, começará:

- a) Por uma participação feita pela própria vítima do pai, mãe ou tutor, ou por um seu parente, companheiro, professor, mestre, patrão, amigo ou vizinho;
- b) ou por uma participação dada por qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, ou ainda por uma das instituições federadas ou de assistência;
- c) ou por iniciativa do agente do Ministério Público.

§ único. A participação da alínea a), pode ser verbal ou escrita; esta será elaborada e entregue pelo próprio na sede da tutoria, devendo nela relatar-se o facto, e indicar os nomes e moradas das pessoas que podem testemunhá-lo; e aquela será mandada reduzir a auto pelo presidente da tutoria.

Art. 43.º Em seguida o presidente mandará intimar o pai ou a mãe ou o tutor para, juntamente com os filhos ou pupilos virem à sua presença; e depois de os ter interrogado a todos e dos menores terem sido examinados pelo médico; pode, com relação àqueles, mandá-los em paz, afiançá-los ou detê-los, ou apresentá-los no tribunal criminal; e, relativamente a estes, entregá-los novamente ao pai e mãe ou tutor, ou a algum parente, ou interná-los no respectivo refúgio, até definitiva resolução; prescrevendo neste caso, as medidas que julgar úteis e necessárias.

Art. 44.º A confissão espontânea feita pelo pai e mãe ou tutor, do acto ou actos que lhes são atribuídos, ou feita só pelo culpado, não dispensa o exame médico e o inquérito comprovativo.

Art. 45.º No caso da confissão espontânea, a tutoria em sessão ordinária poderá, sôbre a confissão do pai e mãe ou tutor e as conclusões do inquérito, decidir a aplicação duma das formas de inibição, indicadas nos artigos 19.º, 20.º ou 23.º

Art. 46.º Quando o acto ou actos atribuídos ao pai e mãe ou tutor, forem em parte ou no todo contestados pelos mesmos, a preparação do processo consistirá em exame médico, e depoimentos e inquéritos escritos.

Art. 47.º Quando o pai ou a mãe, ou tutor, fôr pronunciado, com ou sem fiança, ou condenado, o juiz de direito competente poderá mandar apresentar os filhos ou pupilos ao presidente da tutoria, quando não houver parente ou pessoa idónea que queira tomar conta dêles, em razão do cônjuge livre ser incapaz de educar os filhos.

§ 1.º Os filhos ou pupilos dos referidos indivíduos serão, pelo presidente, mandados internar no refúgio, ou entregar a um parente, ou alguma instituição federada ou de assistência.

§ 2.º Estes menores só poderão ser entregues, a requisição do juiz do crime, quando se provar a absoluta inocência do pai, mãe ou tutor; de contrário, é à tutoria que compete decidir a entrega ou a recusa.

Art. 48.º Nas sentenças condenatórias relativas aos indivíduos compreendidos nas disposições do n.º 6.º do artigo 26.º deste decreto, o juiz do tribunal criminal deve logo, na sua sentença condenatória, julgar também a inibição provisória do poder paternal ou tutelar, nos termos do mesmo decreto.

§ 1.º Neste caso mandar-se há remeter ao presidente da tutoria um extracto do processo, com a cópia da sentença, e a nota de haver transitado em julgado.

§ 2.º Se a sentença subir em recurso, o presidente do tribunal respectivo ordenará que se envie cópia do acórdão quando a confirmar.

§ 3.º A inibição só se tornará efectiva depois da sentença ou acórdão ter passado em julgado.

Art. 49.º Qualquer amnistia ou perdão que der por expiada a pena em que tenha sido condenado algum pai, mãe ou tutor, por um ou mais crimes compreendidos nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 26.º, não faz cessar os efeitos da inibição.

Art. 50.º Decretada a inibição do poder paternal, a tutoria deve pronunciar-se sobre a conveniência, ou não conveniência, de conservar à mãe o direito de guarda com relação aos menores nascidos, ou nascituros, durante o período da primeira infância.

Art. 51.º Se o pai inibido do poder paternal contrair novo casamento, a nova mulher pode, no caso do

nascimento de um ou mais filhos, requerer à tutoria para lhe ser conservado o exercício do poder maternal sobre os seus próprios filhos.

Art. 52.º Todo o indivíduo inibido do poder paternal ou tutelar não pode ser tutor, curador ou vogal de conselho de família.

Art. 53.º No processo de inibição do poder paternal é facultativo à tutoria convocar o respectivo conselho de família, e só é obrigatório quando se tratar da nomeação ou substituição do tutor.

Art. 54.º A tutoria, pronunciando a inibição do poder paternal, nos termos de um dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, deve fixar a pensão que tem de ser paga, conforme o artigo 88.º, pelo pai, ou mãe, ou ascendentes obrigados aos alimentos.

Art. 55.º Dos acórdãos proferidos pela tutoria sobre a inibição do poder paternal ou tutelar, podem as partes interessadas ou responsáveis e o Ministério Público interpor apelação, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daqueles.

§ único. Nos casos de revelia não há lugar a qualquer recurso.

Art. 56.º O pai e mãe inibidos do poder paternal só no fim de quatro anos, a datar do dia em que o respectivo acórdão transitou em julgado, é que podem requerer a restituição do referido poder.

Art. 57.º A restituição do poder paternal só terá lugar, verificando-se os seguintes requisitos:

- 1.º Que é a primeira vez que foram inibidos do poder paternal;
- 2.º Que a sua situação social, moral e económica foi, nos dois últimos anos, notoriamente boa e irrepreensível;

3.º Que se comprometem, sob sua honra, a cumprir todos os deveres que lhe forem impostos pela Tutoria;

4.º Que o filho ou filhos já não são prejudicados na sua educação segundo informação do director do estabelecimento onde êles estiverem internados, ou da pessoa encarregada da sua direcção.

§ único. Quando não se verificar êste último requisito, mas se verificarem todos os outros, a restituição terá lugar logo que tenha terminado a educação dos reclamados, salvo se tiverem de ser alistados no exército

Menores desamparados: ociosos, vadios, mendigos ou libertinos

Art. 58.º O menor desamparado é o que, quer isoladamente, quer em companhia de conhecidos ociosos, vadios, mendigos, alcoólicos, gatunos, rufiões, desordeiros, toleradas ou outros entes imorais ou criminosos, vive em estado habitual de ociosidade, vadiagem, mendicidade ou libertinagem, em virtude:

- a) Dum dos casos compreendidos no artigo 26.º;
- b) Da falta de vigilância da parte dos pais ou tutor;
- c) Da sugestão doutrem;
- d) Das suas manifestas tendências imorais ou criminosas;
- e) Da sua instintiva repugnância pela instrução e trabalho.

§ 1.º O menor ocioso é o que vive em casa dos pais ou tutor, mas que se mostra refractário a toda a idea duma instrução ou trabalho sério e útil, vagueando habitualmente pelas ruas e praças públicas.

§ 2.º O menor vadio é o que fugiu de casa dos pais ou tutor, para habitualmente errar de terra em terra ou vaguear pelas ruas ou praças públicas, vivendo da mendicidade ou do furto.

§ 3.º O menor mendigo é o que habitualmente pede esmola para si ou para outrem, ou ainda, sob o pretexto de venda ou oferecimento de objectos, pede alguma esmola ou donativo.

§ 4.º O menor libertino é aquele:

- a) Que vive da prostituição doutrem;
- b) Que persegue ou convida os companheiros, ou os transeuntes para actos de natureza obscena;
- c) Que frequenta ou vive em casa de toleradas ou de passe para cometer actos de obscenidade;
- d) Que fôr encontrado em qualquer casa ou lugar, não destinado à prostituição, a praticar actos obscenos com outrem.

Art. 59.º É igualado ao menor desamparado aquele:

- a) Que frequenta ou vive, sob um pretexto sério, em uma casa de toleradas ou de passe;
- b) Que frequenta uma casa de jôgo proibido ou mal afamada;
- c) Que frequenta casas de espectáculos pornográficos, ou onde se representem

ou apresentem cenas que podem ferir o pudor ou a moralidade dos menores, ou provocar-lhes os seus instintos maus e doentios.

Art. 60.º As toleradas, donas de casa de tolerância ou outros indivíduos que exploram directa ou indirectamente as casas indicadas na alínea c) do § 4.º do artigo 61.º e na alínea a) do artigo anterior, consentindo que elas sejam visitadas, freqüentadas ou habitadas por menores dum ou doutro sexo, de menos de dezasseis anos completos, incorrerão na pena de prisão correccional até seis meses.

§ único. Os indivíduos ou emprêsas que exploram as casas indicadas nas alíneas b) e c) do artigo anterior, quando consintam a entrada nelas daqueles menores, incorrerão na pena de multa de 10\$000 a 50\$000 réis, ou na prisão correccional correspondente.

Art. 61.º Quando um menor de mais de nove anos e de menos de dezasseis anos completos fôr nos termos dos artigos 58.º ou 59.º, julgado desamparado, a tutoria, conforme a sua idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão, e a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, pode tomar uma destas decisões:

- 1.º Entregá-lo simplesmente aos pais ou tutor, mandando, contudo, registar o facto;
- 2.º Entregá-lo aos mesmos, ficando estes obrigados, durante um prazo não superior a dois anos, a garantirem o seu bom comportamento e uma freqüência regular a uma escola ou oficina, sob a caução de 10%000 a 50\$000 réis;
- 3.º Colocá-lo sob liberdade vigiada;
- 4.º Entregá-lo a uma instituição particular federada ou de assistência, que o aceite

ou reclame para ser colocado em casa duma família adoptiva ou internado num estabelecimento de educação;

5.º Interná-lo numa escola de reforma do Estado.

§ 1.º A caução do n.º 2.º deve ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da respectiva tutoria, no prazo de sete dias a contar da publicação do acórdão que a fixou.

§ 2.º Esta garantia só vale pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais aquele depósito pode ser retirado pelo depositante, com uma ordem do referido presidente.

Menores delinqüentes – contraventores ou criminosos

Art. 62.º O menor delinqüente é aquele que fôr julgado autor de uma contravenção ou autor, encobridor ou cúmplice dum crime, punido respectivamente por um regulamento, postura ou lei penal.

Art. 63.º Se um menor de mais de nove anos e de menos de treze anos completos fôr julgado autor, encobridor ou cúmplice de um crime correspondente no Código Penal, a uma pena correccional ou a uma pena maior, a tutoria, conforme a sua idade, instrução, profissão, saúde, abandono, perversão, natureza do crime e suas circunstâncias atenuantes ou agravantes, e bem assim a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, pode decidir:

- 1.º A absolvição, com repreensão, sendo o menor entregue aos pais ou tutor, mandando, contudo, registar o facto;
- 2.º A absolvição, com repreensão, sendo os pais ou tutores obrigados, durante

um a dois anos, a garantirem o seu bom comportamento e a sua frequência regular em uma escola ou oficina sob uma caução de 10\$000 a 100\$000 réis;

- 3.º A aplicação duma multa de 2\$000 a 50\$000 réis, paga pelos pais ou tutor, se estes não forem autores, encobridores ou cúmplices do crime do filho ou pupilo;
- 4.º A obrigação dos pais ou tutor pagarem uma indemnização à parte queixosa ou as custas do processo;
- 5.º Ser colocado *sob liberdade vigiada*;
- 6.º Ser detido até sessenta dias no refúgio da tutoria;
- 7.º Ser entregue a uma instituição particular federada ou de assistência, que o aceite ou reclame para ser colocado em casa de uma família adoptiva ou internado num estabelecimento de educação;
- 8.º Ser internado numa escola de reforma do Estado.

§ 1.º A caução do n.º 2.º é feita nas mesmas condições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 61.º

§ 2.º Além da multa, indemnização ou custas, a tutoria pode, ao mesmo tempo, colocar o menor *sob liberdade vigiada*.

Art. 64.º As disposições do artigo antecedente são igualmente aplicáveis aos menores de mais de treze anos e menos de dezasseis anos completos, que forem julgados como autores, encobridores ou cúmplices dum crime correspondente, no Código Penal, a uma pena correccional.

§ 1.º A êste menor a tutoria pode também aplicar-lhe uma multa não superior a 20\$000 réis e não inferior a 3\$000 réis, se êle já tiver algum rendimento, proveniente de emprêgo ou profissão.

§ 2.º Ao superior ou patrão do referido menor é imposta a obrigação de descontar nos ordenados ou salários dêste, pela forma determinada pela tutoria, aquela multa.

Art. 65.º Se um menor de mais de treze anos e de menos de dezasseis anos completos fôr julgado como autor, encobridor ou cúmplice dum crime correspondente, no Código Penal, a uma pena maior, a tutoria, conforme a sua idade, instrução, profissão, saúde, abandono, perversão, natureza do crime e suas circunstâncias atenuantes ou agravantes, e bem assim a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, pode, além das decisões indicadas no artigo 63.º e seu § 2.º e § 1.º do artigo 64.º, tomar mais as seguintes:

1.º A detenção até um ano;

2.º A mesma detenção do número anterior, finda a qual pode continuar no mesmo estabelecimento ou passará para uma escola de reforma;

3.º A detenção até cinco anos, continuando em seguida na situação anteriormente indicada.

§ único. A detenção estabelecida neste artigo só tem lugar em uma casa de correcção.

Art. 66.º As disposições dos artigos 63.º e 65.º e do § 1.º do artigo 64.º são também aplicáveis aos casos em que haja acumulação de crimes correspondentes a penas correccionais ou maiores.

Art. 67.º No processo em que houver co-réus menores e maiores de dezasseis anos, acusados ao mesmo tempo dum crime ou crimes, far-se há a respectiva

separação de forma que os primeiros sejam julgados conforme êste decreto.

Art. 68.º Os processos relativos às contravenções são sumários e podem ser julgados por um juiz presidente, sem intervenção dos juizes adjuntos, sendo-lhes aplicáveis as decisões do artigo 63.º e seu § 2.º e § 1.º do artigo 64.º

Indisciplinados

Art. 69.º São classificados de indisciplinados os menores:

- a) A que se referem os artigos 143.º e 224.º, n.º 12.º, do Código Civil;
- b) Os incorrigíveis dos estabelecimentos de assistência ou de beneficência autorizados.

Art. 70.º A autorização para o internato em uma casa de correcção dos menores da alínea a) do artigo anterior pertence, por êste decreto, às tutorias centrais ou comarcãs.

Art. 71.º É estabelecido que os pais ou tutor podem requerer o internato dos seus filhos ou pupilos incorrigíveis em uma casa de correcção, só por prazos de seis meses completos, durante os quais lhes é vedado pedirem que os mesmos lhes sejam entregues.

§ 1.º Estes menores só serão internados na qualidade de pensionistas.

§ 2.º A pensão será de 10\$000 a 20\$000 réis, conforme o rendimento anual dos pais ou tutor, devendo ser paga adiantadamente aos semestres.

§ 3.º O internato dêstes menores só será permitido se o inquérito preliminar provar que os pais ou tutor não são indignos.

Art. 72.º A tutoria pode autorizar o internato em uma casa de correcção dos menores indicados na alínea b) do artigo 69.º, a pedido da respectiva direcção, mediante uma pensão mensal de 6\$000 a 12\$000 réis.

Anormais patológicos

Art. 73.º Se um menor, quer seja abandonado, pobre ou maltratado, quer seja desamparado ou delinquente, sofrer de uma doença mental, fraqueza de espirito, epilepsia, histeria ou instabilidade mental, a tutoria deve remetê-lo à respectiva instituição federada, que prescreverá o tratamento de que êle necessitar.

Art. 74.º Quando se verificar que um menor colocado por acórdão duma tutoria, em qualquer internato, semi-internato, família adoptiva ou sob *liberdade vigiada*, sofre duma das doenças indicadas no artigo anterior, aquele tribunal pode autorizar, por novo acórdão, a sua transferência ou internato em uma instituição apropriada ao seu estado.

§ único. Êste menor depois de curado, não havendo perigo, pode voltar à primeira situação.

Art. 75.º É permitido prolongar o internato dos referidos menores para além dos vinte e um anos, mesmo até à sua morte, quando forem incuráveis e perigosos.

Disposições diversas

Art. 76.º O menor de menos de nove anos completos, que fôr encontrado desamparado, segundo êste decreto, ou que tenha cometido um acto ou actos considerados contravenções ou crimes, não incorrerá em qualquer pena, e, neste caso, o presidente tomará sómente as informações precisas sôbre o estado físico,

moral e mental do menor, e a situação social, moral e económica dos pais ou tutor.

§ 1º Se o menor estiver moralmente pervertido ou em perigo, em razão do seu abandono ou dos pais ou tutor se acharem compreendidos num dos casos indicados nos nºs 3º a 6º do artigo 26º, a tutoria pode entregá-lo a uma instituição particular federada ou de assistência, ou interná-lo numa escola de preservação ou de reforma do Estado.

§ 2º Quando o menor não estiver nem moralmente pervertido nem em perigo pode ser entregue aos pais ou tutor.

§ 3º Se o menor estiver numa das condições indicadas no artigo 73º será entregue à autoridade ou instituição competente.

Art. 77º Nas causas crimes relativas aos menores desamparados ou delinquentes, se se fizer prova de que êles nem são moralmente pervertidos, nem são contraventores ou criminosos, mas que se encontram em perigo devido aos pais ou tutores estarem compreendidos num dos casos dos nºs 3º a 6º do artigo 26º, a tutoria pode, neste caso, proferir a inibição do poder paternal ou tutelar, conforme êste decreto.

§ único. Quando nas mesmas causas se suspeitar ou se provar que os referidos menores estão nas condições indicadas no artigo 73º, serão mandados, no primeiro caso, observar, e, no segundo, apresentar à autoridade ou instituição competente.

Art. 78º O internato de qualquer menor desamparado ou delinquente numa escola de preservação ou de reforma, ou casa de correcção do Estado, e o facto dêle ser entregue a uma instituição particular federada ou de assistência para ser colocado em casa de uma família adoptiva ou internato num estabelecimento de educação, correspondem à inibição absoluta do poder paternal ou tutelar até à maioridade do mesmo ou até completar a sua educação.

Art. 79º Os menores em perigo moral, cujos pais ou tutores foram inibidos do poder paternal ou tutelar, segundo os artigos 18º, 19º, 20º e 24º dêste decreto, serão entregues às instituições de assistência ou às instituições, oficiais ou particulares, federadas, para serem colocados em casas de famílias adoptivas ou em estabelecimentos de educação de carácter preventivo.

Art. 80º Às direcções das instituições federadas ou de assistência pertence, respectivamente, o exercício dos direitos de que foram inibidos os pais ou tutores dos menores que lhes sejam entregues segundo êste decreto; exceptua-se o consentimento para o casamento, que é da competência da respectiva tutoria.

Art. 81º Nenhum menor pode conservar-se, além da sua maioridade, em qualquer estabelecimento de educação de carácter preventivo, reformador ou correcional.

§ único. O menor internado numa casa de correcção, que chegando à sua maioridade fôr julgado incorrigível pela respectiva tutoria, segundo informação fundamentada da direcção do referido estabelecimento, pode ser entregue à disposição do Govêrno para lhe dar o devido destino.

Art. 82º Todo o menor que aparente ter menos de dezasseis anos, e que fôr encontrado em uma das condições dos artigos 58º e 59º, ou que seja acusado de haver cometido qualquer contravenção ou crime, deve ser levado, pela autoridade competente, perante o presidente da respectiva tutoria.

§ 1º Depois de interrogado o menor, será intimado o queixoso, e, ao mesmo tempo, o pai, a mãe ou tutor, para comparecerem no prazo de quarenta e oito horas, a fim de fornecerem os indispensáveis esclarecimentos.

§ 2º Feita esta primeira investigação sumária, o presidente conforme o que se verificar, poderá:

1º Mandar o menor em paz, sem outro procedimento, registando contudo o facto;

2º Julgá-lo sumáriamente, quando se tratar de qualquer contravenção;

3º Mandar instaurar processo se êle tiver de ser julgado pela tutoria; e, neste caso, conforme os seus antecedentes, idade e natureza do crime, e a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, o juiz pode até decisão final:

a) Entregá-lo à guarda dos pais ou tutor, sendo pessoas idóneas, com obrigação de o apresentar todas as vezes que fôr necessário;

b) Entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante caução que pode ir até 2:000\$000 réis, quando a julgue necessária;

c) Interná-lo no refúgio;

§ 3º As disposições das alíneas a) e b) só podem ter lugar quando se tratar de crimes em que a lei comum admite fiança.

Art. 83º Os inquéritos serão feitos, sob a direcção do juiz presidente e pela forma indicada no estatuto, pelos delegados de vigilância do quadro ou voluntários.

§ único. Tanto uns como outros, serão investidos do poder de recolher depoimentos; requisitar informações e documentos a todas as autoridades policiais, administrativas ou judiciais, assim como aos restantes funcionários da República; pedir ou requisitar qualquer auxílio, no desempenho de missão, àquelas autoridades; intimar qualquer indivíduo para comparecer na respectiva tutoria, devendo marcar-se-lhe dia e hora; deter ou prender os indivíduos indicados neste decreto e no estatuto.

Art. 84º O presidente poderá ouvir os professores, mestres ou patrões dos menores que tiverem de ser julgados ou, ainda, outras pessoas que de perto tenham vivido com êles e cujo testemunho mereça fé.

Art. 85º Será mandado internar, numa escola de reforma ou casa de correcção, todo o menor que por acórdão fôr julgado pela terceira vez, desamparado ou delinquente, ou alternadamente uma ou outra cousa.

Art. 86º A *liberdade vigiada* consiste em os menores desamparados ou delinquentes, continuarem depois de julgados a viverem em casa dos pais ou tutores, sob a vigilância dum delegado de vigilância do quadro ou voluntário, ou duma instituição federada, indicados pela tutoria.

§ 1º Esta vigilância será feita pela forma consignada no estatuto e não poderá ir além de três anos.

§ 2º A mesma vigilância pertence às instituições federadas, que forem semi-internatos de educação preventiva, e que por decisão da respectiva tutoria aqueles menores são obrigados a frequentar emquanto estiverem sob o regime de *liberdade vigiada*.

§ 3º Os menores ficam obrigados a comparecer na tutoria nos dias e horas que lhes forem designados.

§ 4º A transgressão desta obrigação é punível com multa de 2\$000 a 10\$000 réis, paga pelos pais ou tutores, quando se reconhecer que estes foram negligentes ou tolerantes na falta cometida pelos filhos ou pupilos, ou com a detenção dos menores, até dez dias, no refúgio.

§ 5º Quando os menores durante o período da *liberdade vigiada*, tiverem uma má ou repreensível conduta, a tutoria, por novo acórdão, poderá mandá-los internar numa escola de reforma do Estado.

Art. 87º As disposições dos três últimos parágrafos do artigo anterior serão igualmente aplicáveis aos menores que forem entregues aos pais ou tutores, que tomarem a obrigação de garantir o seu bom comportamento com caução.

§ único. No caso do § 5º do artigo anterior, a caução é perdida a favor da Federação.

Art. 88º Os pais ou os ascendentes obrigados aos alimentos dos menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, quando estes, por acórdão, tiverem de ser internados em algum estabelecimento federado ou de assistência, serão obrigados ao pagamento duma pensão anual, paga adiantamente aos trimestres, quando tiverem um rendimento anual superior a 400\$000 réis, proveniente de fortuna própria, emprêgo ou profissão, excepto em Lisboa e Pôrto, que deve ser superior a 500\$000 réis.

§ 1º Esta pensão deve ser de 3 a 20 por cento daquele rendimento, calculado sobre o número de filhos menores que eles tiverem de alimentar e educar.

§ 2º Os pais ou ascendentes, cujo rendimento não seja superior a 600\$000 réis e tenham a alimentar e a educar mais de quatro filhos, serão isentos do pagamento da referida pensão.

§ 3º Se o menor tiver meios de fortuna, a pensão sairá do rendimento, sem nunca exceder a 150\$000 réis por cada ano se o rendimento fôr superior a esta quantia, porque não o sendo, a pensão será fixada em proporção do rendimento exigido.

§ 4º A pensão também poderá ser exigida, no caso da frequência em qualquer semi-internato, mas, neste caso, será só metade da que pagaria num internato.

Art. 89º A saída de qualquer menor desamparado ou delinquente, duma escola de preservação, reforma ou casa de correcção para a sociedade, pode ser

definitiva ou sob liberdade condicional, conforme o parecer justificado da respectiva direcção e com autorização da tutoria.

§ 1º A saída definitiva do menor, só pode ter lugar, além do parecer favorável da direcção, se o pai, mãe ou ascendente forem pessoas idóneas.

§ 2º A liberdade condicional nunca pode ir além da maioridade do menor.

§ 3º À liberdade condicional são aplicáveis todas as disposições desta lei e do estatuto da tutoria, relativa à *liberdade vigiada*.

§ 4º Se algum menor colocado sob liberdade condicional tiver de ser novamente internado, devido ao seu mau comportamento e a não querer trabalhar, só pode sê-lo em uma casa de correcção, podendo êste internato prolongar-se até à sua maioridade.

Art. 90º O patronato dos menores, depois da saída das escolas de preservação ou reforma, ou casas de correcção, pertence à Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, e será regulado no estatuto desta.

Art. 91º As sessões das tutorias são ordinárias, extraordinárias ou preparatórias; as primeiras são para julgamento dos processos da sua competência, tomar conhecimento do movimento da tutoria e deliberar sobre o que fôr julgado necessário no interesse e defesa dos menores residentes na área da sua jurisdição; as segundas para julgar qualquer processo que exige uma decisão rápida e deliberar sobre qualquer medida igualmente urgente; e as terceiras são para examinar os processos que necessitem um exame cuidadoso antes do seu julgamento final e para estudar algum assunto importante da sua competência.

§ 1º Os dias em que devem ter lugar as sessões ordinárias de cada uma das tutorias centrais ou comarcãs serão fixados no começo do ano judicial.

§ 2º As outras sessões terão lugar nos dias e horas marcadas pelo respectivo presidente, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 92º Aos julgamentos efectuados, quer em sessões ordinárias, quer extraordinárias, poderão assistir os membros e funcionários das mesmas, as partes ou pessoas directamente interessadas e os membros ou funcionários superiores das instituições federadas ou de assistência.

§ 1º Poderão também assistir, com autorização do presidente, os médicos, advogados, professores, alunos das escolas superiores e outras pessoas idóneas.

§ 2º O pai e mãe, ou tutor, serão sempre intimados a comparecer.

§ 3º Nas tutorias comarcãs, os julgamentos dos menores, de que trata o presente decreto, devem efectuar-se numa sala reservada; e não a havendo, terão lugar na sala das audiências do respectivo tribunal, mas a horas diferentes dos outros julgamentos.

Art. 93º Dos registos das tutorias não se poderão extrair certidões, salvo se forem necessárias para instruir outros processos.

Art. 94º É suprimido o registo criminal para os menores de menos de dezasseis anos; ficando, portanto, sem efeito todos os registos dos menores que à data da publicação dêste decreto ainda não tenham completado aquela idade.

§ único. Estes registos devem ser remetidos às respectivas tutorias centrais ou comarcãs para ali serem arquivados, bem como todos os cadastros referentes aos mesmos menores que existirem nos governos civis, ou comandos, comissariados ou esquadras de polícia.

Art. 95º O número de testemunhas em todos os processos é limitado a três por cada facto, não podendo nunca exceder o número de doze, quer por parte da acusação, quer por parte da defesa.

§ único. Só são admissíveis testemunhas residentes na área da tutoria, a não ser que a parte que as produz se obrigue a apresentá-las, devendo, neste caso, indicar os seus nomes, estado, profissões e residências pelo menos três dias antes do julgamento.

Art. 96º O menor será assistido durante a instrução do processo e no julgamento por um curador e advogado, nomeado por turno de entre os advogados dos auditórios da comarca.

§ único. Na falta do advogado o juiz nomeará pessoa idónea para desempenhar aquelas funções.

Art. 97º Dos despachos do presidente da tutoria compete agravo de petição, nos mesmos termos que em matéria cível, e agravo no auto do processo nos mesmos casos do artigo 1008º do Código do Processo.

Art. 98º Dos acórdãos definitivos da tutoria cabe apelação, com efeito suspensivo, para a Relação do seu respectivo distrito.

Art. 99º As apelações serão processadas e julgadas como os agravos de petição em matéria cível e subirão sem ficar traslado.

Art. 100º As relações conhecerão dos recursos, embora não venham minutadas, de preferência a qualquer outro serviço, e os acórdãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 101º Todo o processo, de que trata êste decreto, e documentos para a sua instrução, serão escritos em papel comum sem sêlo e gratuitos.

§ único. Ficam, porém, sujeitos a sêlos e custas, conforme o estabelecido na respectiva lei e tabela de emolumentos e salários judiciais, os actos praticados a requerimento dos pais dos menores ou tutores, quando não demonstrem a sua extrema pobreza.

Art. 102º O presidente da tutoria não é obrigado ao pagamento de taxas postais e telegráficas, pela correspondência relativa ao serviço da tutoria, e pode corresponder-se directamente com todas as repartições públicas.

Art. 103º É expressamente proibida a narração dos casos de vadiagem, mendicidade, libertinagem, contravenções ou crimes cometidos pelos menores, de que trata êste decreto, ou suicídio dos mesmos, com ou sem a publicação dos seus retratos; ou, mesmo, a notícia simples daqueles casos; ou, ainda, a publicação do extracto dos respectivos julgamentos.

§ único. O jornal, ou o indivíduo que por meio de qualquer forma de publicação transgredir o preceito dêste artigo, será condenado na multa de 20\$000 a 100\$000 réis ou na pena de prisão correccional.

Art. 104º Às tutorias incumbe julgar o pai, mãe ou tutor, ou outro qualquer indivíduo que aparecer na oficina, ou na escola, ou na casa de família adoptiva, ou tutelar, ou em algum internato ou semi-internato de educação, onde se encontre qualquer menor, sob a alçada dêste decreto, com o fim de tentar raptá-lo, ou mesmo raptá-lo, ou dar-lhes maus conselhos, ou convidá-lo à fuga, ou ainda para maltratar os seus protectores, tutores ou educadores.

§ único. Ao pai, mãe, tutor ou outro indivíduo, quer parente, quer estranho, que cometa um dos actos indicados neste artigo, incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses; esta pena será também applicável aos encobridores ou cúmplices dos mesmos actos; e bem assim aos pais ou tutor, cujos filhos ou pupilos foram autorizados a acompanhá-los ou visitá-los, se recusarem a entregá-los.

Art. 105º Para os efeitos dêste decreto, entende-se por tutores, não só os parentes obrigados aos alimentos ou a pessoa investida legalmente neste cargo, mas também outra qualquer pessoa ou parente, que voluntariamente ou por fôrça de um contrato, se haja incumbido ou tenha a responsabilidade da direcção e educação do menor.

§ único. A inibição do poder tutelar, segundo êste decreto, só abrange os parentes obrigados aos alimentos ou as pessoas legalmente investidas no cargo de tutor; porque aos restantes, quando se provar que estão compreendidos nos nºs 3º a 6º do artigo 26º, ser-lhes não retirados da sua companhia os respectivos menores para serem entregues aos pais, sendo idóneos, e não o sendo ou forem falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, serão então entregues às instituições federadas ou de assistência depois de decretada a inibição do poder paternal, se isto tiver lugar.

Art. 106º Os processos relativos aos menores que, por efeito do decreto de 1 de Janeiro dêste ano, foram recolhidos no edificio do antigo colégio de S. Patrício, e que não foram julgados pelos tribunais ordinários, devem ser novamente revistos e julgados pela tutoria central de Lisboa, na forma dêste decreto.

Art. 107º Todo o pai, mãe ou tutor de menores desamparados ou delinquentes, segundo as disposições dêste decreto, que sciente e directamente excitem ou favoreçam êste estado de desamparo ou delinquência, ou ainda a torná-los alcoólicos; ou que cometam actos que favoreçam, produzam ou contribuam para determinar as circunstâncias que provocam o mesmo estado ou alcoolismo; ou que não impediram estas circunstâncias, podendo fazê-lo, incorrerão na pena de multa de 30\$000 a 200\$000 réis, ou na de prisão correccional até dois anos, ou ainda na de multa juntamente com a de prisão.

§ único. Estas penas são também applicáveis aos indivíduos que concorram, pelas formas anteriores, para qualquer menor se tornar ocioso, vadio, mendigo, alcoólico, libertino, contraventor ou criminoso.

Art. 108º Junto de cada tutoria central ou comarcã é criado um estabelecimento de detenção preventiva, com o título de *Refúgio da Tutoria*, que se destina a recolher temporariamente os menores indicados neste decreto.

Art. 109º O referido refúgio será de 1ª, ou de 2ª ou de 3ª classe.

Art. 110º Os refúgios de 1ª classe serão instalados junto das tutorias de Lisboa, Pôrto e Coimbra; os de 2ª classe, junto das tutorias das comarcas de 1ª classe; os de 3ª classe, junto das tutorias das comarcas de 2ª classe ou 3ª classe.

Art. 111º Em cada freguesia fora da sede da tutoria será criado um refúgio paroquial, destinado a guardar provisoriamente qualquer menor abandonado, desamparado ou delinquente, enquanto não puder ser transferido para o refúgio da respectiva tutoria.

Objecto da Federação

Art. 112º A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças é a união jurídica, moral e facultativa de várias instituições, quer oficiais quer particulares, de propaganda, educação e patronato, que deverão formar um verdadeiro sistema de higiene moral e social.

Art. 113º A Federação destina-se:

- a) A prevenir os males que podem produzir a degenerescência psíquica e moral das crianças;
- b) A fazer interessar todo o cidadão português pela conservação e desenvolvimento da saúde e moralidade dos seus filhos;
- c) A auxiliar a tutoria na execução dos seus acórdãos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes.

Organização da Federação

Art. 114º A Federação dividir-se há em três circunscrições:

A circunscrição do sul, com sede em Lisboa, compreendendo as comarcas pertencentes aos distritos de Lisboa, Santarém, Évora, Beja, Portalegre, Faro e ilhas adjacentes;

A circunscrição do centro, com sede em Coimbra, compreendendo as comarcas pertencentes aos distritos de Coimbra, Aveiro, Leiria, Viseu, Castelo Branco e Guarda.

A circunscrição do norte, com sede no Pôrto, compreendendo as comarcas pertencentes aos distritos do Pôrto, Braga, Viana do Castelo, Vila Rial e Bragança.

Art. 115º Junto do Ministério da Justiça será instituída uma Junta Superior presidida pelo respectivo Ministro e compor-se há das seguintes secções:

1ª secção – pedagogia;

2ª secção – jurídica;

3ª secção – de finanças.

Art. 116º A Junta Superior terá uma comissão executiva permanente, composta dum presidente que, pela primeira vez, será o presidente da comissão de protecção aos menores em perigo moral, e de futuro será nomeado pelo Ministro da Justiça; de mais quatro vogais natos, que serão respectivamente o Director Geral da Assistência Pública, e juiz presidente da Tutoria Central de Lisboa; o chefe da 2ª Repartição dos Negócios da Justiça e do superintendente das escolas de reforma e de mais cinco vogais e um secretário, nomeados por aquele Ministro.

§ único. O cargo de secretário será remunerado, conforme o decreto de 1 de Janeiro do corrente ano; e ficará, por este decreto, pertencendo ao quadro dos primeiros oficiais do Ministério da Justiça, com o respectivo vencimento.

Art. 117º O director geral do Ministério da Justiça tem direito a assistir às sessões, tanto da Junta como da comissão executiva e pode tomar parte em todas as discussões, com voto.

Art. 118º Será instituída, na sede de cada circunscrição, uma Junta Central, que terá uma delegação em cada uma das respectivas comarcas, com o título de Junta Comarcã.

§ 1º Cada Junta Central terá uma comissão permanente, que funcionará como junta comarcã relativamente à comarca da sua sede.

§ 2º Cada junta comarcã terá, por sua vez, uma subdelegação em cada freguesia da respectiva comarca, com o título de Junta Paroquial.

Art. 119º A organização e funcionamento das juntas instituídas por este decreto serão estabelecidos no respectivo estatuto, preceituando-se claramente as suas atribuições, de modo não só a evitar qualquer confusão entre estes serviços e os da Assistência Pública, mas também a favorecer a acção conjunta duma e doutras, num plano harmónico de eficaz convergência de esforços e mútuo auxílio.

Instituições da Federação

Art. 120º As instituições, quer oficiais quer particulares, que devem formar a Federação, podem ser:

1º De propaganda;

2º De educação preventiva;

3º De educação reformadora ou correccional;

4º De patronato.

Art. 121º As instituições de propaganda, devem ter por missão:

a) Tornar conhecidos os efeitos do alcoolismo, sífilis e tuberculose e consequentemente a procriação dos sífilíticos, alcoólicos, epiléticos ou outros tarados;

b) Divulgar os preceitos da higiene e da puericultura;

c) Fazer interessar todos os pais na educação dos seus filhos, de modo a realizar em cada um dêles o tipo do bom cidadão.

Art. 122º As instituições de educação, quer preventiva, quer reformadora ou correccional, compreendem:

a) Instituições extra e post-escolares;

b) Semi-internatos;

c) Internatos preparatórios;

d) Internatos profissionais;

e) Internatos coloniais agrícolas, para o sexo masculino;

f) Casas de correcção.

Art. 123º As instituições de patronato abrangem todas as associações de beneficência que se destinam: a evitar, tanto quanto possível, que os menores furtem, se alcoolizem, se depravam, se prostituam, policiando-os; a vigiar, proteger e colocar os menores desamparados e delinquentes, que tenham saído de qualquer dos estabelecimentos mencionados no

artigo anterior ou que estejam sob liberdade vigiada ou condicional; e ainda a auxiliar a acção da tutoria e seus delegados de vigilância.

Art. 124º São de direito consideradas federadas, as instituições dependentes do Ministério da Justiça, que forem criadas ou reformadas segundo êste decreto.

Artº 125º Qualquer internato pertencente a outro Ministério destinado à educação gratuita dos menores abandonados, pobres, ou maltratados, conforme êste decreto, pode ser incorporado na Federação, com autorização do respectivo Ministro, para o efeito de auxiliar a acção preventiva da tutoria da comarca em que se achar instalada a respectiva instituição.

Art. 126º A aprovação dos estatutos ou regulamentos das instituições particulares, organizadas para os fins do artigo 113º) pertence ao Ministro da Justiça segundo parecer da comissão executiva da Junta Superior da Federação, e informação da respectiva Junta Central.

§ 1º É facultativa a estas instituições incorporarem-se, ou não, na Federação.

§ 2º Para se fazer esta incorporação, basta que, no respectivo estatuto ou regulamento, isto se declare.

§ 3º Em qualquer ocasião, uma instituição não federada, com estatuto ou regulamento aprovado segundo êste decreto, pode fazer parte da Federação, desde que se provar que ela tem satisfeito aos fins para que foi criada.

§ 4º Para uma instituição de fins diferentes dos estabelecidos neste decreto poder ser incorporada na Federação, basta reformar o seu estatuto ou regulamento, em harmonia com os fins do artigo 113º.

Art. 127º Todas as instituições particulares federadas ou não, organizadas para os fins do artigo 113º, estão sujeitas a fiscalização e inspecção do Estado.

Art. 128º As instituições particulares federadas têm direito:

1º A recorrer em todos os casos previstos neste decreto, à acção preventiva, reformadora ou correctiva da respectiva tutoria;

2º A fornecer-se da cooperativa da Federação;

3º A utilizar-se de qualquer edifício do Estado, que lhes possa ser concedido;

4º A aproveitar-se de todos os benefícios e vantagens que possam ser concedidos pelo Parlamento ou pelo Governo a esta Federação.

Art. 129º É criada uma cooperativa geral de consumo da Federação, com o fim de auxiliar, na vida económica, as várias instituições, quer oficiais quer particulares, federadas.

§ 1º Esta cooperativa compreende: géneros alimentícios, artigos de vestuário, roupa de cama e mesa, livros, utensílios escolares, ferramentas e todos os mais artigos e objectos que possam consumir as várias instituições federadas.

§ 2º O pessoal, tanto dirigente como trabalhador, é para todos os efeitos considerado pessoal extraordinário ou jornaleiro.

Art. 130º A administração superior desta cooperativa, pertence à comissão executiva da Junta Superior da Federação.

Art. 131º Esta cooperativa terá uma delegação na sede de cada junta central, e nas mais terras do país, que sejam sede de comarca, se fôr julgado necessário.

Refúgio da Tutoria Central de Lisboa

Art. 132º O depósito provisório de menores em perigo moral e desamparados, actualmente instalado no edifício do extinto colégio de S. Patrício, converter-se há, por êste decreto, em Refúgio da Tutoria Central de Lisboa, ficando a receber, para os guardar temporariamente e se efectuar a sua observação, os menores maltratados, desamparados e delinquentes, segundo êste decreto.

Art. 133º O refúgio da Tutoria Central de Lisboa, sob a superintendência do presidente da mesma Tutoria, compor-se há das seguintes divisões:

1ª Divisão masculina;

2º Divisão feminina.

§ único. Tanto uma como outra subdividir-se hão em secções, conforme o desenvolvimento e perversão dos menores.

Art. 134º Os menores ocupar-se hão em exercícios de leitura, escrita e contas, e em desenho, trabalhos manuais, canto, ginástica e jogos livres.

Art. 135º Enquanto não houver um edifício apropriado, para nele ser instalado o Refúgio, segundo êste decreto, não pode ser organizada a divisão feminina; devendo, entretanto, as respectivas menores ser recolhidas num aposento distinto e reservado da Escola de Reforma de Lisboa para o sexo feminino, onde ficarão à disposição do presidente da tutoria.

§ único. Para ali devem ser transferidas as menores do sexo feminino que actualmente se encontram no Refúgio; e também os do sexo masculino de menos de sete anos.

Art. 136º Pelo mesmo motivo do artigo anterior, o Refúgio só poderá receber, por agora, menores desamparados

e delinquentes do sexo masculino de menos de 14 anos e de mais de 7 anos, e maltratados de mais desta idade e de menos de 16 anos, devendo estes menores viver separados daqueles.

§ único. Os menores desamparados e delinquentes de mais de 14 anos e de menos de 16 anos devem ser recolhidos provisoriamente na sala da Cadeia Civil Central de Lisboa actualmente reservada aos menores.

Art. 137º O juiz adjunto, médico, deve visitar os menores na Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e na Cadeia Civil Central de Lisboa, a fim de proceder aos respectivos exames.

§ único. O presidente da Tutoria deverá também visitá-los, de quando em quando, para se informar da sua situação.

Art. 138º No refúgio haverá um pôsto antropométrico, que será dirigido pelo respectivo médico.

Art. 139º O pessoal do Refúgio Central de Lisboa será assim composto:

1 Professor-regente;

1 Professora-regente;

1 Professor-ajudante;

1 Escriturário;

1 Ecónomo;

1 Guarda de 1ª classe;

6 Guardas de 2ª classe.

Art. 140º Enquanto êste decreto não puder ser integralmente executado só serão nomeados o professor-regente, o escriturário, o ecónomo, o guarda de 1ª classe e um guarda de 2ª classe.

Art. 141º Para professor-regente, escriturário e ecónomo serão nomeados os mesmos indivíduos que desempenham estes cargos no Refúgio; e para guarda de 1ª classe e guarda de 2ª classe serão nomeados respectivamente o guarda da Escola Central de Reforma em serviço no Refúgio e o actual porteiro.

§ 1º Estas nomeações serão provisórias, e só se poderão tornar efectivas no fim de dois anos de bom e efectivo serviço; excepto o professor-regente, cuja nomeação será efectiva, em razão do seu tempo de serviço como professor-prefeito da Escola Central da Reforma.

§ 2º Continuarão provisoriamente a fazer serviços de guardas, seis praças graduadas da Guarda Nacional Republicana, consideradas em diligência, com direito a alimentação e uma gratificação mensal de 1\$500 réis.

Art. 142º O pessoal extraordinário será constituído por um professor de trabalhos manuais, um professor de canto coral, um professor de ginástica e instrução militar, uma enfermeira, quatro vigilantes, um cozinheiro, serventes e quaisquer outros empregados que as necessidades do serviço exigirem.

§ único. O cargo de professor-ajudante será interinamente desempenhado pelo ex-aluno da escola Central de Reforma de Lisboa, que actualmente faz serviço, como empregado extraordinário, na secretaria e aulas do Refúgio.

Art. 143º Fica o Governo autorizado a decretar o regulamento do Refúgio.

Tabela do pessoal fixo do Refúgio da Tutoria Central de Lisboa

1 Professor-regente.....	700\$000
1 Escriturário.....	500\$000
1 Ecónomo.....	500\$000
1 Guarda de 1ª classe.....	300\$000
1 Guarda de 2ª classe.....	216\$000

	2:216\$000

Escola Central de Reforma de Lisboa

Art. 144º A Casa de Detenção e Correção de Lisboa, sob a dependência do Ministério da Justiça, será reformada com o título de Escola Central de Reforma de Lisboa.

Art. 145º Esta escola destina-se: a receber, para os guardar, educar e regenerar, até seiscentos menores do sexo masculino, de menos de catorze anos completos e de mais de nove anos completos, que forem julgados desamparados ou delinquentes, nos termos dêste decreto.

§ único. A referida escola é considerada um estabelecimento de utilidade pública, capaz de agir como pessoa civil, para os efeitos de receber doações, legados ou heranças.

Art. 146º A escola dividir-se há nas seguintes secções:

1ª Secção – Instrução geral;

2ª Secção – Industrial;

3ª Secção – Agrícola.

§ 1º Os seiscentos menores serão, conforme o seu desenvolvimento, idades instrução e aptidões técnicas, repartidos por estas secções.

§ 2º Cada secção será instalada num edifício próprio, com um regime completamente autónomo.

Art. 147º A 1ª secção compor-se há de tantos pavilhões independentes, quantos forem os múltiplos de trinta e cinco menores recolhidos nesta secção; devendo haver mais dois que serão divididos em celas, destinados: um à observação de todos os menores quando entram, e outro à guarda dos que forem viciosos ou muito indisciplinados.

§ 1º Os pavilhões só provisoriamente poderão ser substituídos por camaratas.

§ 2º Cada pavilhão, além do dormitório, terá lavatórios, casa de banhos, rouparia, uma pequena cozinha, aula de estudo, tendo anexo um jardim recreio.

§ 3º A aula de estudo servirá, ao mesmo tempo, para recreio, e reuniões familiares.

§ 4º Os menores de cada pavilhão devem, sob a direcção dum professor, com o título de preceptor, constituir uma verdadeira família, em que as qualidades morais sejam geralmente mais úteis e apreciadas do que os dons da inteligência ou a simples habilidade técnica.

§ 6º O regime material destas famílias deve tender a habituar os menores a um confôrto razoável, aliado a uma grande simplicidade e asseio; e o moral, visará, por sua vez, a êste triplice objectivo – amor, verdade e justiça.

§ 7º Os preceptores devem viver, como amigos, com os alunos confiados aos seus cuidados: ajudando-os na medida do possível a desenvolver e a aperfeiçoar a sua educação individual, jogando, comendo e trabalhando com êles, partilhando seus prazeres e suas ocupações, avivando nos seus corações todas as fortunas nobres e úteis de actividade, e fazendo-os, sobretudo, amar a profissão para que mostram vocação natural e podem seguir, cuja aprendizagem será a parte que cada um deve ter no trabalho universal.

Art. 148º Qualquer menor, que dê entrada na escola será recolhido no pavilhão de observação.

Art. 149º A instrução ministrada na 1ª secção será escolar, física, artística, manual e familiar.

Art. 150º A instrução escolar consta do ensino primário elementar, e complementar.

§ 1º Tanto um como outro grau de ensino, será ministrado conforme os programas oficiais, com uma orientação perfeitamente prática e educativa.

§ 2º O ensino complementar só terá lugar, nos casos previstos no respectivo regulamento.

Art. 151º A instrução física compreende a higiene, jogos livres e educativos, gymnástica, natação e exercícios militares preparatórios.

Art. 152º A instrução artística abrange o desenho, modelação, canto, música, visitas a museus de arte ou monumentos notáveis, excursões a lugares onde possam observar as belezas da Natureza.

Art. 153º A instrução manual consta de exercícios não só em barro, cartão, madeira ou ferro, como também de trabalhos de horticultura e jardinagem; devendo uns e outros serem considerados, não tanto como uma preparação técnica, mas mais como um meio de educação e de fazer brotar uma vocação manual.

Art. 154º A instrução familiar consiste na aprendizagem de vários trabalhos de economia doméstica, que possam auxiliar a preparação dos alunos para a vida real.

Art. 155º Todas as vezes que possa ser, os exercícios escolares, manuais e artísticos devem ter lugar ao ar livre, a fim dêste e do sol poderem auxiliar o desenvolvimento orgânico dos alunos e conservar-lhes uma boa saúde.

Art. 156º Os vários ramos de instrução, indicados nos artigos anteriores, constituirão a instrução geral, que devem receber, quando isso fôr possível, os alunos da 1ª secção.

Art. 157º Nenhum aluno pode, nem sair da 1ª secção antes dos 12 anos completos, nem conservar-se nela além dos catorze anos completos, ainda mesmo que não tenha terminado a instrução geral indicada no artigo anterior, exceptuando o menor que tenha entrado na escola dos 13 para os 14 anos, porque, neste caso, pode estar até aos 15.

Art. 158º A passagem dos alunos da 1ª secção para a 2ª ou 3ª, e a sua distribuição pelas diversas oficinas, trabalhos agrícolas ou domésticos deve ser feita de modo que se tenha em conta os elementos seguintes:

1º As fôrças, as aptidões naturais e o estado de saúde dos alunos;

2º O interesse do seu futuro e a situação provável em que se encontrará à época da sua saída;

3º As exigências especiais da escola e o interesse da generalidade dos alunos.

Art. 159º Qualquer aluno da 1ª secção, quando terminar a instrução geral e tiver de passar para uma das outras secções, pode sair sob liberdade condicional, se êle fôr considerado regenerado e não houver perigo em seguir, fora da escola, uma profissão, devendo ser entregue à família, sendo idónea, ou a uma família adoptiva.

Art. 160º Os alunos, da 2ª e da 3ª secção, serão divididos, conforme as suas idades, em classes de trinta e cinco, ficando cada uma sob a direcção e vigilância dum preceptor.

§ 1º Os alunos de cada uma destas classes devem ser repartidos por quartos onde possam ter todas as

roupas e utensílios do seu uso pessoal, competindo-lhes respectivamente, a arrumação, limpeza, guarda, tratamento e conservação, tanto do aposento como do enxóval e mobília.

§ 2º O regime e tratamento applicável a estes alunos será o que fôr mais apropriado à educação moral e social de jovens adolescentes, que necessitam ser preparados para entrar, sem desfalecimentos, na vida real.

Art. 160º A instrução ministrada a estes alunos será o desenvolvimento da que lhes foi ministrada na 1ª secção, salvo a instrução manual, que será substituída pela aprendizagem de qualquer profissão industrial, agrícola ou doméstica.

§ único. Aos alunos que da 1ª secção passarem para a 2ª ou 3ª secção, com aprovação no exame de instrução primária complementar, ou a obtenham antes de saírem daquelas secções, deve ser-lhes ministrada, enquanto permanecerem na escola, uma instrução especialmente apropriada às profissões que frequentarem.

Art. 161º As profissões industriais ensinadas na escola serão: marcenaria, trabalhos em talha, serralharia mecânica ou artística, litografia, tipografia, alfaiataria e sapataria.

§ 1º Além destas profissões, podem criar-se outras que forem julgadas úteis e necessárias.

§ 2º Os alunos que mostrarem absoluta negação para qualquer profissão, industrial ou agrícola, serão empregados nos serviços domésticos.

§ 3º Para qualquer aluno que revelar aptidão especial para uma profissão que não é ensinada na escola, mas existe noutra escola de reforma, dependente do Ministério da Justiça, a direcção pode pedir a sua transferência para ali.

Art. 162º As profissões agrícolas ensinadas na escola, serão: horticultura, pomologia e jardinagem.

Art. 163º Toda a instrução ministrada em todas as secções da escola, deve ser orientada de modo:

- a) A fazer derivar todos os conhecimentos dos princípios imutáveis das cousas;
- b) A nada ensinar pelo método de autoridade pura e simples, mas a ensinar tudo por uma demonstração sensível e racional;
- c) A nada ensinar sómente pelo método analítico, mas sintético.

Art. 164º Em nenhuma classe haverá alunos monitores ou graduados.

§ 1º Nos princípios de todos os meses de Janeiro e Julho, os alunos de cada classe elegerão dois alunos assistentes, por lista de seis nomes, para de entre estes o superintendente poder escolher aqueles.

§ 2º As atribuições dos assistentes serão estabelecidas no respectivo regulamento.

§ 3º As disposições do § 1º poderão ou não ser applicadas às classes da 1ª secção.

§ 4º Os representantes dos alunos em qualquer festa pública ou particular, serão igualmente eleitos conforme fôr determinado no respectivo regulamento.

Art. 165º Os castigos ou recompensas serão da livre escolha do superintendente, para poderem ser applicados em harmonia com o amor próprio, temperamento e carácter de cada aluno.

Art. 166º Em todas as secções serão criadas as instituições escolares e sociais que forem julgadas

úteis e necessárias à educação geral e familiar da 1ª secção, e à especial e social das outras duas.

Art. 167º Os alunos da 2ª ou 3ª secção, que frequentarem os últimos grãos do ensino industrial ou agrícola poderão trabalhar por salário ou por tarefa, pagando-lhes a administração da escola, pelo seu valor real, o trabalho que produzirem, ficando êles por êste facto, obrigados a pagar as despesas de alimentação, calçado, vestuário, lavagem ou engomagem de roupa, passeios, móveis ou outras despesas eventuais.

§ 1º Aos alunos que ainda não tiverem a robustez necessária para adquirirem pelo trabalho as quantias necessárias para custear aquelas despesas, pode ser-lhes concedido um bônus.

§ 2º Pode ser permitida entre os alunos a organização de cooperativas profissionais e de consumo.

Art. 168º A saída dos alunos da 2ª, ou da 3ª secção, pode ser definitiva ou sob liberdade condicional.

§ 1º A saída definitiva tem lugar, se os alunos tiverem de ir alistar-se no exército ou na armada ou quando, tanto êles como as famílias, forem considerados capazes e idôneos, a ponto de não poder supor-se qualquer reincidência.

§ 2º A liberdade condicional dá-se, quando os alunos, pelos seus antecedentes, não forem julgados firmes ou capazes de resistirem a qualquer má sugestão.

Art. 169º Cada secção, sob a direcção superior e orientação do superintendente, será dirigida por um regente nomeado pelo Governo sob proposta daquele.

Art. 170º Haverá três classes de preceptores.

§ 1º Os preceptores de 3ª classe serão nomeados pelo Governo de entre os professores habilitados com o curso das escolas normais ou distritais, mediante

concurso documental, ou por provas públicas, segundo fôr estabelecido no respectivo regulamento.

§ 2º Esta nomeação é provisória, e só se tornará efectiva no fim de dois anos de bom e efectivo serviço.

§ 3º A nomeação dos preceptores de 2ª classe é feita por promoção de entre os da 3ª que tiverem seis anos de bom e efectivo serviço, e igualmente a dos preceptores de 1ª classe é feita pela mesma forma, de entre os de 2ª que tenham seis anos de bom e efectivo serviço.

§ 4º Os actuais professores preferidos da antiga correcção, serão colocados nas classes a que tem direito pelo seu tempo e qualidade de serviço.

Art. 171º Os serviços de administração serão dirigidos por um ecónomo, criado por êste decreto e nomeado pelo Govêrno, segundo proposta do superintendente.

§ único. O funcionário que actualmente exerce o cargo de ecónomo nesta escola, será provido definitivamente no referido cargo.

Art. 172º Os serviços de secretaria pertencem a um chefe de secretaria e a dois amanuenses, que serão nomeados pelo Govêrno, mediante concurso por provas públicas.

§ 1º O actual escriturário da escola será nomeado sem concurso para o primeiro cargo.

§ 2º Em todo o tempo, para o provimento dos cargos de amanuenses, poderá deixar de haver concurso, desde que haja alunos da instituição que estejam habilitados para os desempenhar, em razão de terem estado empregados nos serviços da secretaria.

Art. 173º O recrutamento dos guardas, será feito conforme fôr estabelecido no respectivo regulamento.

§ único. Os guardas serão divididos em duas classes.

Art. 174º A direcção superior da escola pertence ao actual superintendente, a quem incumbe provisoriamente, por êste decreto, a inspecção de todas as escolas de reforma dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 175º O pessoal contratado compõe-se segundo as exigências do serviço.

§ único. Êste pessoal será contratado e nomeado pelo superintendente, directamente ou mediante concurso por provas públicas, conforme fôr julgado mais útil e prático.

Art. 176º O pessoal fixo do instituto compreende:

Um superintendente;

Dois ou três regentes de secção;

Um preceptor por cada grupo de trinta e cinco alunos;

Um chefe de secretaria;

Dois amanuenses;

Um ecónomo;

Um preceptor adjunto;

Doze guardas.

§ 1º Êste pessoal será nomeado conforme a dotação do estabelecimento e as necessidades do serviço.

§ 2º Os preceptores da 1ª secção serão obrigados ao ensino dos trabalhos manuais e da horticultura e jardinagem indicadas no artigo 149º.

§ 3º Os serviços de tesoureiro ficarão a cargo dum regente escolhido pelo superintendente, cabendo àquele uma gratificação.

Art. 177º Será criado um conselho escolar composto do superintendente, que será o presidente, dos regentes de secção, do director técnico das oficinas, de todos os preceptores, professores e mestres e do chefe da secretaria, que será o secretário sem voto.

§ único. As atribuições dêste conselho serão determinadas no respectivo regulamento.

Art. 178º Todo o menor julgado incorrigível, cuja presença no instituto, possa ser nociva e prejudicial, poderá ser transferido provisoriamente, segundo proposta fundamentada do superintendente, para a Colónia Correccional de Vila Fernando, e os anormais patológicos terão o destino que o Govêrno determinar, emquanto não forem criados os estabelecimentos apropriados.

Disposições transitórias

Art. 179º Emquanto não tiver plena execução o presente decreto, funcionará em Lisboa, provisoriamente e a título de experiência, uma tutoria central com sede no Refúgio, sob a presidência do juiz do 3º Juízo de Investigação Criminal, tendo como juizes adjuntos um professor do liceu e um médico, nomeados pelo Govêrno.

§ 1º Junto desta tutoria servirão: como agente do Ministério Público o delegado do Procurador da República do 3º Juízo de Investigação Criminal; como secretário, e funcionário que exerce as mesmas funções junto da comissão executiva da Junta Superior da Federação, como contínuo o guarda de 1ª classe do Refúgio, e como delegados de vigilância os agentes da polícia cívica ao serviço

do mesmo refúgio, e mais dois indivíduos um de cada sexo, que tenham sido professores do ensino livre ou oficial, como empregados extraordinários, mediante contrato, cujas nomeações serão feitas a título de experiência, se assim fôr julgado necessário.

§ 2º As atribuições da tutoria são restritas à instrução e julgamento dos processos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes, e aos indivíduos compreendidos na disposição do nº 11º dêste decreto.

Art. 180º A despesa com o expediente da Tutoria será satisfeita pelos cofres dos tribunais de Lisboa, mediante requisição devidamente documentada, feita pelo presidente ao Procurador da República, que ordenará o pagamento pelo cofre em melhores condições.

Art. 181º Na comarca de Lisboa entra desde já em vigor o artigo 94º do presente decreto.

§ único. Em todas as comarcas do território da República, os certificados do registo criminal fora dos casos dos artigos 9º e 10º do decreto de 17 de Março de 1906, omitem além das inscrições enumeradas no artigo 11º do mesmo decreto, as que se referirem a decisões proferidas antes de dezasseis anos de idade.

Art. 182º À comissão executiva de que trata o artigo 116º, incumbe, por agora:

- 1º Organizar uma lista das pessoas idóneas, ou das instituições, oficiais ou particulares, que queiram tomar a seu cuidado voluntariamente, ou mediante um contrato, os menores que, segundo êste decreto, tiverem de ser colocados em casas de famílias adoptivas ou internados;
- 2º Propor, para lhe serem cedidos, os edificios do Estado que se encontrem vagos, a fim de preparar e organizar provisoriamente as

instituições, onde possam ser recolhidos os menores que não podem ser admitidos nas instituições do número anterior, ficando as ditas instituições sob a dependência do Ministério da Justiça;

3º Contratar, com autorização do Ministro da Justiça, o pessoal que fôr julgado indispensável para o regular funcionamento das mesmas instituições;

4º Estudar a maneira mais prática de estender gradualmente os benefícios dêste decreto a todo o país;

5º Recolher todas as informações que possam esclarecer o Parlamento sôbre as várias questões que se ligam com as disposições dêste decreto;

6º Estudar o modo como deve ser executada a parte dêste decreto relativamente aos menores em perigo moral, abandonados e pobres;

7º Elaborar os projectos de lei e regulamentos que lhe sejam reclamados pelo Ministério da Justiça, sôbre a organização dos serviços da Tutoria e Federação;

8º Administrar os fundos que forem postos à sua disposição pelo Govêrno;

9º Consultar todos os assuntos em que seja mandada ouvir pelo Ministério da Justiça.

Art. 183º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, para o sexo feminino, e a mesma casa do distrito do Pôrto, para o sexo masculino, terão respectivamente os títulos de Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e de Escola Industrial de Reforma do Pôrto.

§ único. São extintos os dois lugares de guardas da primeira escola, passando todo o pessoal do sexo masculino a ser pessoal contratado.

Art. 184º O pessoal fixo da Escola Central de Reforma de Lisboa continuará a ter os mesmos vencimentos que actualmente recebe, emquanto êste decreto não fôr sujeito à apreciação da próxima Assembleia Nacional Constituinte.

§ 1º A mesma escola só receberá até duzentos alunos, segundo o decreto de 1 de Janeiro.

§ 2º É o superintendente das escolas de reforma encarregado de formular, no mais curto prazo de tempo, para ser apreciado por aquela Assembleia, um plano de execução para aquela escola, e a tabela dos vencimentos do respectivo pessoal fixo, e bem assim um plano de reforma relativo às outras escolas de reforma.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Maio de 1911.

Joaquim Teófilo Braga
António José de Almeida
Bernardino Machado
José Relvas
António Xavier Correia Barreto
Amaro de Azevedo Gomes
Manuel de Brito Camacho

D. do G. nº 137, de 14 de Junho de 1911

FICHA TÉCNICA

Título

Edição Comemorativa da Lei de Protecção da Infância, 27 de Maio de 1911

Propriedade

Instituto da Segurança Social, I.P.
Rua Rosa Araújo, nº43
1250-194 Lisboa

Coordenação da Edição

Professor Doutor Carlos Poiares
Faculdade de Psicologia Forense da Universidade Lusófona

Revisão Gráfica

Carla Madeira
Maria Louro
Susana Ramos

Data

Maio de 2010

Design e Paginação

Lemondrop - Comunicação e Design, Lda.

Impressão

Colprinter - Indústria Gráfica, Lda.

Tiragem

5.000 exemplares

Depósito Legal

como Presidente do Governo Provisório da
Portuguesa, aos que este meu alvará virem
presentes os estatutos com que pretende
um sindicato agrícola com a denominação de
Agrícola da Igrejinha, e sede em Igrejinha,
Arraiolos;
artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896:
bem aprovar os estatutos do referido sindicato,
com de seis capítulos e trinta e três artigos e bai-
este alvará assinado pelo Ministro do Fomento,
mesmo sindicato sujeito às disposições da refe-
arta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sem-
em qualquer hipótese se deverá regular, e com a
na cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser
a, quando se desvie dos fins para que é instituído,
cumpra fielmente os seus estatutos.
que o mandado a todos os tribunais, autoridades e
pessoas a quem o conhecimento deste alvará compe-
tam inteiramente como nele se contém.
Não pagou direitos de mercê, nem de selo por os não
ver.
E por firmeza do que dito é, está vai por mim assi-
nado.
Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de
Maio de 1911. — Manoel de Brito Camacho.

e guardar
Os Ministros das Repúblicas, em 27 de Maio de 1911. — Manoel de Brito Camacho.
D. do G. n.º 133, de 8 de Junho de 1911.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Não será o primeiro, no seu significado de utilidade na-
cional, dos decretos da República. Não é o primeiro, mas
podemos indubitavelmente colocá-lo entre os primeiros
entre os que abrem mais largo e mais fácil caminho
sonho patriótico de regeneração da família portuguesa.
Ele visa à educação, à purificação, ao aproveitamento
da criança — a base das sociedades, a matéria prima
que hão-de construir-se e cimentar-se os alicerces
guer-se a architectura desempenada duma nacional
nova, sólidamente organizada.
A criança abandonada ou desprotegida nunca des-
a atenção das leis que nos tem regido. E em pou-
ses, como em Portugal, a indústria da exploração
se exerce em tam larga escala e tam impunem-
comprachicos, entidade abominável a que Vitor
sugrou um capítulo genial de filiação e
abundanti por el, quasi como na Espanha do século
E perante o flagello da exploração da criança, des-
a Portugal, a industria da exploração da criança

